

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

KÁTIA PATRÍCIA RODRIGUES DE LIMA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: um estudo sobre a Teoria do
Domínio do Fato e os aspectos jurídicos e sociológicos estigmatizantes

Recife
2019

KÁTIA PATRÍCIA RODRIGUES DE LIMA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: um estudo sobre a Teoria do Domínio do Fato e os aspectos jurídicos e sociológicos estigmatizantes

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Celeste Sales e Silva

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

S586c Silva, Kátia Patrícia Rodrigues de Lima.
Criminalização dos movimentos sociais: um estudo sobre a Teoria do Domínio do Fato e os aspectos jurídicos e sociológicos estigmatizantes / Kátia Patrícia Rodrigues de Lima Silva. - Recife, 2019.
78 f. : il. color.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Celeste Sales e Silva.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Criminalização dos movimentos sociais. 3. Estigma. 4. Teoria do domínio do fato. I. Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.1-263)

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

KÁTIA PATRÍCIA RODRIGUES DE LIMA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: um estudo sobre a Teoria do Domínio do Fato e os aspectos jurídicos e sociológicos estigmatizantes

DEFESA PÚBLICA em Recife, ___ de _____ de_____.

EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador:

À minha amada avó, Maria Sebastiana (*in memoriam*), por ter me ensinado o gosto pelo saber e a importância da fé. Por apresentar um mundo maior do que os meus olhos alcançavam e me mostrar que eu podia conseguir o que quisesse nele.

AGRADECIMENTOS

Eis-me aqui pela graça de Deus, pois isto supera o mérito de minhas ações e resplandece os planos Dele na minha vida. Foram cinco anos de aprendizados e uma vida inteira de gratidão a Deus e a todos aqueles que caminharam comigo para esta conquista.

Agradeço primeiramente à Deus, por todas as bênçãos, por todas as oportunidades concedidas e pela coragem para aproveitá-las. Por sempre me mostrar que aqueles que acreditam Nele nunca serão desamparados. Por acalmar meu coração nos momentos de saudade longe da minha família e renovar minhas esperanças na fé de que ele sempre teve um propósito para minha vida.

Agradeço a minha avó Maria (in memoriam) pelas melhores lembranças da infância, por ter me ensinado a ler, a rezar e a crê. Por ser a matriarca da nossa família e cuidar de nós com tanto amor e zelo. Por ser uma mulher forte de fé e de fibra. Pelo soninho da tarde e por todas as histórias que aprendi antes dele. Através dos seus contos, ampliava meus horizontes e passava mensagens positivas para que eu sonhasse e fosse tudo o que desejasse ser. Espero que minha amada avó esteja orgulhosa e que eu esteja caminhando para tudo que ela esperava de mim.

Aos meus amados pais, João e Josefa, por me ensinarem tudo aquilo que ultrapassa os conhecimentos de uma faculdade: humildade, generosidade e perseverança. Eles, desde cedo me mostraram a importância do trabalho, de encarar os desafios com coragem sem esquecer a leveza da vida, de valorizar as coisas simples e verdadeiras. Meus pais são meus exemplos de vida, e o orgulho que sentem por mim, não se compara ao meu orgulho por ser filha deles.

Especialmente à minha mãe, mulher guerreira, de fibra, corajosa, sempre preocupada e tentando ajudar a todos, exemplo de ser humano. Ensinou-me os maiores ensinamentos da vida sobre coragem, honestidade, garra. Por sempre acreditar em mim e fazer tudo que estava ao seu alcance para me ajudar. Por ter dado carinho apesar de ter sido educada sem ele, por acreditar nos meus sonhos mesmo tendo sido criada para não tê-los, por quebrar todas as correntes do seu passado e não reproduzir as marcas de sua educação. Por construir uma família que a admira e se fortalece só de saber que ela existe. Por vibrar e demonstrar tanto orgulho com as minhas vitórias.

Ao meu pai, pela inspiração de vida. Por ser um ser humano bondoso,

paciente, amoroso. Por ser meu maior fã e confiar em mim incondicionalmente. Por me inspirar a ser melhor a cada dia. Meu pai tem um coração gigante e uma força maior ainda, faz tudo sem reclamar, tudo o que precisa fazer e com o maior sorriso e boa vontade. Por ser sempre me ensinar com simplicidade a lutar por ele e por minha família.

Ao meu irmão, João Kleyvson, por sempre me apoiar e acreditar em mim. Por sempre estar presente nas minhas lutas e conquistas. Por todas as vezes que me esperou chegar da faculdade pra tomar um café e por todas as vezes que me fez uma visita para aliviar a saudade de casa.

. À minha irmã, Karla, por me ensinar a amar nas diferenças. Por me ajudar sempre que eu precisei.

Aos meus tios, Madalena e Gilvan, por sempre me tratarem como filha e por me acolherem com tanto zelo no começo do curso. Por me incentivarem e apoiarem com tanto orgulho.

À toda minha família, por todo incentivo e apoio ao longo da minha vida e da trajetória acadêmica, sem o suporte deles eu jamais teria conseguido realizar o sonho da minha formatura. Especialmente aos meus tios Carlos, Maria do Carmo, Eliane, Fátima, Feliciano, Manoel e Maria José e à minha Madrinha Paula.

Ao meu namorado, Valery, por ser um grande companheiro, ajudando-me nas dificuldades e acompanhando-me nas conquistas. Por falar de mim com tanto orgulho e admirar a forma como enxergo o direito e construo meu futuro. Por compartilharmos grandes sonhos profissionais e pessoais e por sempre acreditar que eu posso ir mais além. Apesar de termos opiniões diferentes sobre vários aspectos da vida e do direito, conseguimos aprender um com o outro, sempre com respeito e admiração mútua.

Aos meus sogros, Sueli e Marcelo, por todo amor de pais comigo. Por me oferecerem mais uma casa e uma família. Através dos gestos mais simples acalentavam minha saudade de casa. Por me conhecerem tão bem e saberem exatamente do que eu preciso nos momentos de tensão. Por todo o carinho e cuidado na fase OAB da minha vida e por orarem comigo para acalmar as emoções.

À minha amiga, Belma, por me acompanhar nessa saga que é morar longe de casa, por ser minha irmã e se tornar meu padacinho de casa em qualquer lugar que estivéssemos. Por sempre me apoiar e acreditar em mim. Por ser parceira nas alegrias, colo nos momentos mais difíceis e tapa quando eu precisei. Ela tornou

essa trajetória mais leve, pois eu sempre soube que ao chegar em casa encontraria família.

À minha amiga, Caroline Miceli, por tornar essa fase mais especial sendo a minha dupla da sala e da vida. Dividimos muito mais do que as preocupações do curso: compartilhamos sonhos. Agradeço por todo apoio e cuidado. Por sempre me aproximar de Deus. Por sempre dizer o que eu precisava ouvir, não somente o que eu queria. Por ser um exemplo de lealdade e transparência. Por sempre me inspirar a ser uma pessoa melhor.

Aos meus colegas de turma por toda experiência compartilhada e todo aprendizado que construímos nessa caminhada. Por lições de paciência, respeito e compreensão.

À todos os meus amigos, antigos e novos, que sempre me apoiaram e me deram forças. Por sempre torcerem por mim e vibrarem com minhas vitórias. Por sempre acreditarem no meu potencial e me encantaram através de palavras e ações.

À todos os meus professores, desde as séries iniciais que me incentivaram a ir cada vez mais longe. Por todo aprendizado, comprometimento e dedicação. Além de todo corpo docente da Faculdade Damas, em especial, à professora Renata Celeste, por toda excelência do seu trabalho e por não esperar menos de seus alunos. Por ampliar minha visão sobre o meu trabalho, extrair o melhor dele e me inspirar a construir algo muito melhor.

À Rodrigo César, por enriquecer minha pesquisa com a oportunidade de dialogar sobre um caso tão arbitrário como o seu, além de sempre ser solícito e colaborar para a realização deste trabalho.

Agradeço ainda aos escritórios onde estagiei, especialmente ao escritório Carlos Santanna Advogados associados, por todo aprendizado adquirido e por todas as experiências edificadoras. À advogada Ana Patrícia Lopes por todos os ensinamentos passados no dia a dia e por sua generosidade com o meu crescimento profissional. Às minhas amigas Elisângela e Andressa por tornarem a rotina do escritório mais leve e divertida, e serem minhas amigas para a vida.

À Defensoria pública da União pelos anos de estágio onde tive a oportunidade de conhecer de perto uma profissão que sempre foi um sonho para mim. Especialmente à Defensora Fernanda Marques Cornélio que sempre me ensinou com muita humildade e paciência. Por renovar minha fé no serviço público com

muita dedicação e comprometimento. Principalmente, por ser uma inspiração de Defensora e ser humano.

Por fim, todos estes, citados diretamente ou não, são parte da conclusão desta graduação e da realização deste sonho.

Para quem tem uma boa posição social,
falar de comida é coisa baixa.
É compreensível: eles já comeram.

Bertolt Brecht

RESUMO

O presente trabalho aborda o contexto dos movimentos sociais a partir de traços sociológicos e institutos jurídicos que desembocam na criminalização destes movimentos. Para tanto, observa-se a contribuição das teorias de Goffman e Becker para o processo de etiquetamento que marginaliza os sujeitos que participam dos movimentos sociais. Além disso, será analisada a escolha de alguns institutos jurídicos que podem corroborar para uma verdadeira criminalização destes movimentos. Assim, será analisado o instituto da autoria, especificamente a teoria do domínio do fato, no que se refere a autoria mediata. Bem como a sua aplicação para imputar autoria por crimes ocorridos em manifestações de rua àqueles que são atuantes em causas sociais. Para isto, será abordado um estudo de caso que reflete a utilização atécnica da teoria do domínio do fato como instrumento de criminalização.

Palavras-chave: Criminalização dos movimentos sociais, estigma, teoria do domínio do fato.

ABSTRACT

The present study includes the context of social movements starting sociological trait and juridical institutes that results in criminalization of this movements. Therefore, it is observed the contribution of theories of Goffman and Becker for the process of labeling approach that marginalize the subjects of the social movements. Besides that, will be analyzed the choice of some juridical institutes that can corroborate for a real criminalization of this movements. Thereby, will be analyzed the institute of authorship, specifically the domination over the act theory, regarding the indirect perpetration as well as your application to impute authorship for crimes happened at street protests to that protesters. For this, it was approached a case study that reflects the improper use of domination over the act theory with criminalization's instrument.

Key-words: criminalization of social movements, stigma, domination over the act theory.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. A CONSTRUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: DIÁLOGOS ENTRE GOFFMAN E BECKER	18
2.1. Estigma: a concepção de Goffman acerca da manipulação de identidade	18
2.2. Outsiders: A teoria de Becker sobre o comportamento desviante.....	20
2.3. O processo de etiquetamento e a marginalização dos movimentos sociais.....	24
3. CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ATRAVÉS DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO	28
3.1. Dos institutos jurídicos e a necessidade da utilização da teoria do domínio do fato para imputação de autoria	28
3.2. O instituto da autoria e a teoria do domínio do fato.....	30
3.2.1 Sistema diferenciador e unitário.....	30
3.2.2 Teoria objetiva e subjetiva.....	31
3.2.3 Teoria restritiva, extensiva e domínio do fato.....	32
3.2.4 Conhecendo a Teoria do domínio do fato segundo Roxin.....	32
3.3 A teoria do domínio do fato e a imputação pelo poder de mando.....	34
4. ESTUDO DE CASO: O PROCESSO PENAL Nº 0078370-88.2013.8.17.0001 E A IMPUTAÇÃO DE AUTORIA AOS INTEGRANTES DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	37
4.1. O processo penal nº 0078370-88.2013.8.17.0001.....	37
4.1.1 A denúncia	38
4.1.2 A defesa.....	39
4.1.3 A sentença.....	39
4.2. Aplicação da teoria do domínio do fato ao(s) caso(s) de manifestações de rua	40
4.3. Domínio do fato: uma análise do “Estigma” de ser um “Outsider” e a construção de um instituto de contingência	44

5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49
APÊNDICE.....	51
ANEXOS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como marco de estudo o processo de criminalização dos movimentos sociais através dos aspectos sociológicos e marcos teóricos que desemboquem na estigmatização destes movimentos. De forma especial, para além da marginalização que muitas vezes é atribuída a tais movimentos, tem se notado um processo crescente de criminalização dos mesmos, tornando-os não apenas apartados, mas também, contrários ao Estado de Direito. Logo, deve-se observar as implicações da utilização de leis e teorias doutrinárias utilizadas, puramente, com a finalidade de tipificar a conduta daqueles que participam dos movimentos de resistência.

Os movimentos sociais sempre cumpriram um papel civilizatório na sociedade brasileira. São através deles que se impulsiona e provoca rupturas junto aos setores que pormenorizam os direitos e garantias fundamentais. Corolário do direito de resistência garantido pela Constituição Federal de 1988, pelo qual se confere à todas as pessoas a possibilidade de se opor ou de se insurgir contra fatores que ameacem seus direitos, privando- lhe de uma vida digna, assim como contra aqueles que lesionem o Estado Democrático de Direito.

Ademais, é rotineira uma atitude autoritária do Estado no trato e na solução de empasses face aos movimentos sociais, tendo estes, sempre convivido com formas diferenciadas de repressão e perseguição, seja por meio de violência física ou simbólica.

Ocorre que, nos últimos tempos tem se notado um processo de criminalização sobre estes movimentos, haja vista as recentes tentativas legais de enquadrar a conduta daqueles que participam destes movimentos em algum tipo penal ou ainda a utilização equivocada de doutrinas jurídicas para justificar a tipificação da conduta e a concretização da autoria., culminando na aplicação da punição.

Assim, o desenvolvimento desta pesquisa justifica-se pela necessidade de se compreender sociologicamente a construção do estigma que recai sobre os movimentos sociais e tomar ciência do quanto podem ser prejudicial à imagem destes movimentos, bem como pode prejudicar indiretamente os direitos pleiteados por eles. Além disso, busca identificar a e afastar do ordenamento jurídico brasileiro, institutos arbitrários, sejam eles legais ou dotrinários, que resultem no processo de criminalização desses movimentos. Exemplo disto é a adoção de teorias de forma

atécnica que pormenorizem direitos e garantias fundamentais, tal como ocorre na aplicação da Teoria do Domínio do Fato quando utilizada para tipificar condutas daqueles que têm destaque frente aos movimentos sociais, enquadrando-os como autores mediatos caso ocorra algum delito durante a manifestação de rua. Outrossim, a importação de teorias e aplicação das mesmas devem ser utilizadas a fim de assegurar o conteúdo jurídico, democrático e republicano do Estado Democrático de Direito e não para criar mecanismos onde se reduza ou viole direitos de determinadas categorias.

Nesse condão, tratar do direito de resistência, exercido através das manifestações sociais, enquanto movimento legítimo e amparado pelo direito, representa a possibilidade de os indivíduos se oporem a lesões dos seus direitos, ausência de institutos legais que os garantam ou, ainda, se insurgirem à manutenção das gritantes injustiças sociais.

Nesse contexto, questiona-se: A forma como vêm sendo utilizada a teoria do domínio do fato para imputar a autoria aos representantes de dos movimentos sociais de rua desencadeia um processo de estigmatização que desemboca na criminalização dos mesmos?

Observa-se com a presente pesquisa que a utilização de institutos legais e aplicação da Teoria do domínio do fato, tal qual está sendo realizada pelo sistema jurídico brasileiro, serve como mecanismo para legitimar a criminalização dos movimentos sociais, através da tentativa de estabelecer uma conduta típica àqueles que participam destes movimentos, imputando-lhes a autoria do crime pela mera participação ou considerada liderança frente aos movimentos.

Desta forma, embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro qualquer instituto que proíba a participação ou organização dos movimentos sociais, a forma como vem sendo utilizado este instituto criminaliza indiretamente esta conduta.

Além disso, representa uma afronta direta aos direitos dos cidadãos de se insurgirem contra as arbitrariedades estatais que lhe tolham o usufruto ou garantia de direitos, configurando um notável cerceamento do direito de resistência e de liberdade de expressão.

Tal criminalização representa a síntese de um movimento coordenado que visa impor ainda mais retrocessos ao sistema penal, desta forma, a legislação é vasculhada em busca de tipos penais que possam ser interpretados de modo extensivo a fim de tipificarem as condutas daqueles que participam de movimentos

sociais. Evidenciando um aumento do estado penal e uma forte tendência de relativização ou esvaziamento do conteúdo dos princípios constitucionais destinados a impor freios ao poder punitivo.

Pesquisando esta temática, pode-se observar que a criminalização desses movimentos busca inibir a participação daqueles que atuam na causa, através da judicialização do protesto social, acarretando a intimidação dos defensores pela via judicial em virtude das consequências que um processo judicial pode acarretar.

Além disso, seja pela marginalização ou pela criminalização desses movimentos a tentativa é de desacredita-los perante a sociedade. Atribuindo-lhes rótulos depreciativos, dentro os quais criminoso ganha considerável destaque.

Por tudo, mostra-se significativamente necessário se afastar do ordenamento jurídico brasileiro a utilização de mecanismos que tolham direitos ou garantias fundamentais, e assim refletir a importância de garantir os mecanismos de liberdade no Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a presente pesquisa tem como objetivo geral a análise da construção a cerca da criminalização dos movimentos sociais dialogando entre os conceitos de Goffman e Becker e a utilização da teoria do domínio do fato enquanto instrumento estigmatizante e criminalizador. Além deste, busca-se retratar a passagem de marginalização à criminalização dos movimentos sociais no Brasil através da abordagem dos aspectos sociológicos; situar a relevância de se garantir o direito de resistência, enquanto força viva capaz de mudar a realidade social e de direito; expor os conceitos doutrinários que abarcam o instituto da autoria e por consequência a teoria do domínio do fato; além disso busca demonstrar, através do estudo de caso, a utilização atécnica da Teoria do domínio do fato e sua implicação na criminalização dos movimentos sociais.

Para o estudo em comento, a pesquisa se desenvolve conforme o método dedutivo, pois pretende explorar os limites conceituais dos institutos legais que culminam na criminalização dos movimentos sociais, aplicando uma interpretação dos marcos teóricos criminológicos e a partir disto extrair os resultados. Para tanto, a pesquisa será realizada através de análise bibliográfica e descritiva, além do estudo de caso com aplicação dos marcos teóricos que abarcam-no.

Neste interim, o presente trabalho se divide em três capítulos, sendo o primeiro responsável pela construção sociológica do estigma acerca dos movimento sociais, como também seu reconhecimento enquanto outsiders conforme as concepções de

Goffman e Becker; o segundo trata da forma legal e procedimental do instituto da autoria, principalmente sobre a teoria do domínio do fato, marcando suas implicações com relação aos movimentos sociais; por último, o terceiro capítulo discorre sobre o estudo de caso que evidencia a aplicação de forma atécnica da teoria do domínio do fato para tipificar a conduta daqueles que participam de movimentos de rua, enquadrando-os como autores mediatos.

2 A CONSTRUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: DIÁLOGOS ENTRE GOFFMAN E BECKER

Os movimentos sociais representam as constantes inquietações e anseios de uma sociedade. Sendo assim instrumentos legítimos de intervenção. Entretanto, as mudanças sociais almejadas por estes movimentos não agradam a todos, principalmente aqueles que detêm maior poder político- econômico.

Uma forma de frear esse mecanismo é marginalizando-o. Para isto, são utilizados complexos instrumentos de rotulação.

Inicialmente, analisaremos o peso desses rótulos para a construção da marginalização dos movimentos sociais. Para tanto, utilizaremos a obra e o conceito de Estigma, de Goffman; e a obra *Outsiders* de Becker, que descreve o processo de etiquetamento sobre os sujeitos.

2.1 ESTIGMA: A CONCEPÇÃO DE GOFFMAN ACERCA DA MANIPULAÇÃO DA IDENTIDADE

A obra *Estigma- Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, de Erving Goffman, representa um verdadeiro marco para as demais teorias que tratam do processo de rotulação dos sujeitos. Ela evidencia o força que se estabelece sobre um determinado rótulo e como a sociedade o reconhece.

Inicialmente, Goffman (2004, p. 05) apresenta a origem do termo estigma e sua significação neste contexto histórico.

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos.

Isto posto, o autor pretende traçar sua própria construção do que seria o estigma, bem como o que resulta dele quando recai sobre um indivíduo. Vejamos:

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela

representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.

Portanto, observa-se que o conceito apresentado por Goffman não está dissociado do sentido original do termo, ao contrário, ambos apresentam o estigma como uma marca que categoriza e delimita o indivíduo. Tal fato demonstra que o estigma, intrinsecamente, apresenta-se como um rótulo.

Além disso, acompanhando a concepção de Goffman, quando se atribui um estigma a algo ou a alguém, ele passa a ser a própria imagem daquilo que representa, pelo qual poderá ser reconhecido e categorizado. Logo, não é suficiente dizer que o estigma seria a característica de algo, mas sim sua própria personificação perante os demais.

Assim, a partir do momento em que um estigma recai sobre algo ou alguém a razão de ser deste é esvaziada, e o que resta é a forma como o estigma o apresenta para o mundo.

Quanto a isto retornamos aos dizeres de Goffman (2004, p.05):

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas.

Pelo que se observa, o estigma configura uma ferramenta para categorizar os indivíduos. Após serem categorizados, poderão ser facilmente identificados e por consequência aceitos ou rejeitados conforme o julgamento que se firme sobre eles.

Ademais, Goffman (2014, p. 07) estabelece a existência de três tipos de estigma, quais sejam:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus.

Aproximando o conceito de estigma apresentado por Goffman, ao contexto dos movimentos sociais, podemos enquadrá-lo no segundo tipo como exemplo de “comportamento político radical”, visto que este é o conceito que mais se aproxima da forma como os movimentos sociais são encarados na nossa sociedade, principalmente se considerarmos que a estes movimentos, geralmente, são atribuídos rótulos com o intuito de deslegitimá-los. Assim, podemos constatar que este tipo de estigma dialoga com a forma como se enxerga os movimentos sociais ou às pessoas que participam deles.

Tendo em vista que estes movimentos representam, na maioria das vezes, a voz daqueles que se insurgem contra desigualdades legitimadas pela lei ou por convenções sociais, frequentemente, são enxergados como uma ameaça para a sociedade e assim, atribuem-lhes alguns rótulos depreciativos com o intuito de enfraquecer o reconhecimento desses movimentos enquanto instrumentos legítimos para combater as injustiças sociais. Resultado disto é a formação de um estigma, que uma vez instalado sobre os movimentos sociais será seu cartão de visitas para a sociedade.

Nesta hipótese, geralmente, o estigma carrega um sentido pejorativo, na tentativa de deslegitimar ou desacreditar estes movimentos, acarretando a imputação de um atributo que neutraliza qualquer outro, passando a representar o próprio movimento social.

Desta forma, quando são atribuídos rótulos que categorizam os movimentos sociais na tentativa de desacreditá-los perante a sociedade, estaríamos nos aproximando do significado de Estigma apresentado por Goffman, sendo ele uma marca que categoriza e oportuniza a contingência destes movimentos. Por conseguinte, pensar na construção de um estigma que pormenorize os movimentos sociais, corrobora para a marginalização destes movimentos.

2.2 OUTSIDERS: A TEORIA DE BECKER SOBRE O COMPORTAMENTO DESVIANTE

Na obra *Outsiders*, Howard Becker tem como principal objetivo propor uma teoria interacionista do desvio. Para isto, o autor apresenta as complexas articulações sociais que podem corroborar para a definição do comportamento desviante e a construção desse processo de etiquetamento.

A princípio, Becker (2008, p.15) fundamenta a construção social do *outsider*.

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como *outsider*.

Pelo que se vislumbra, trata-se de um processo de estranhamento, ao passo que aqueles que estabelecem as regras, elaboram-nas segundo suas concepções do que seria consideravelmente importante para manter o equilíbrio social. Além disso não se reconhecem na figura e nas atitudes do desviante e por isso as consideram uma infração ao estado de ordem que pretendem instalar que, portanto, merecem ser penalizadas e banidas. Assim, aqueles que as transgredem estas regras representam a figura do *outsider* apresentada por Becker.

Entretanto, o autor elucida que o *outsider* pode ser visto sob um outro prisma. E agora não seria mais aquele que transgrediu a regra, mas sim aquele que a impôs. Neste sentido, a pessoa rotulada como desviante não se sentiria representada pela norma, ou não reconheceriam a legitimidade daqueles que a impuseram. Desta forma, entenderiam como desviante a conduta daquele que estabeleceu a norma, e agora este seria o *outsider*. É o que fica esclarecido, ainda nas palavras de Becker (2008, p. 27):

Venho usando o termo “outsider” para designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo de membros “normais” do grupo. Mas o termo contém um segundo significado, cuja análise leva a um outro importante conjunto de problemas sociais: “outsiders”, do ponto de vista da pessoa rotulada como desviante, pode ser aquelas que fazem as regras de cuja violação ela foi considerada culpada.

Portanto, independentemente sobre quem recair a marca de ser o *outsider*, seja aquele que descumpriu a regra ou aquele que a estabeleceu, o rótulo sempre representará um processo de estranhamento, de não se reconhecer na conduta do outro.

Outrossim, quanto mais distante estivermos de nos reconhecermos nas ações do outro, mais grave consideraremos o seu desvio. Neste aspecto, complementa Becker (2008, p. 16):

Encaramos a pessoa que comete uma transgressão no trânsito ou bebe um pouco demais numa festa como se, afinal, não fosse muito diferente de nós, e tratamos sua infração com tolerância. Vemos o ladrão como menos semelhante a nós e o punimos severamente. Crimes como assassinato,

estupro ou traição nos levam a ver o transgressor como um verdadeiro outsider.

Tal posicionamento esclarece o grau de reprovabilidade com o qual enxergamos as ações do outro, como isto pode ser socialmente considerado conforme os dogmas de uma sociedade e como pode influir na forma como tratamos determinadas condutas e como estas podem ser rechaçadas e criminalizadas.

Além disso, demonstra o quanto o tratamento destas condutas pode ser volúvel, visto que são consideradas de acordo com os valores de uma sociedade, entretanto esses valores podem variar nos incontáveis grupos que a formam, além de serem mutáveis na medida em que acompanham as evoluções da sociedade.

Para isto podemos considerar o exemplo apresentado por Becker na citação acima sobre as pessoas que cometem uma transgressão no trânsito. Embora nosso grau de reprovabilidade sobre esta conduta pareça menor e por isso a tratamos de modo diferenciado se compararmos com o estupro, atualmente já existem previsões legais mais gravosas com relação a transgressões de trânsito, principalmente no que se refere ao consumo de bebidas alcoólicas. Isto demonstra o quanto a sociedade pode evoluir e mudar a forma de tratamento sobre determinadas condutas, e como a lei pode acompanhá-la.

Outro ponto crucial na obra de Becker é fazer uma análise do que seria o desvio e, por conseguinte, quem seriam os desviantes. Para isto enumera algumas concepções que tentaram defini-lo.

O autor chama a primeira delas de “concepção estatística”, segundo esta o desvio seria representado por algo que foge a média, que difere do que é comum. Entretanto, o autor a considera muito simples e conclui que “está longe demais da preocupação com a violação de regras que inspira o estudo científico dos outsiders” (BECKER, 2008, p. 18).

Outra concepção, agora mais complexa, Becker chamou de patológica. Sendo aquela que analogicamente se compara ao funcionamento de um organismo, assim, o desviante seria algo que causasse um desajuste no funcionamento normal do organismo, tal qual uma doença. Para o autor, esta concepção também não seria a mais apropriada para definir o desvio, visto que nas relações sociais não seria tão simples definir o que seria uma conduta funcional ou não para a sociedade como um organismo vivo.

Uma concepção que se aproxima do que pretende o autor é a sociológica que traça o desvio como a falha em obedecer às regras socialmente aceitas e definidas por um grupo. Entretanto, Becker vai mais além e pretende demonstrar que o desvio não se configura apenas no descumprimento das regras, mas sim quando o grupo cria as regras cuja sanção constitui o desvio.

Neste sentido, a conduta desviante que qualifica alguém como *outsider* não é inerente ao sujeito. Ela é fruto do descumprimento de regras pré-estabelecidas através de uma escolha política de contingência e interesses. Assim, o desvio resulta do próprio aparato que o institui, sendo uma consequência e não uma causa do elemento antinormativo. Senão vejamos:

[..]o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotula-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (BECKER, 2008, p. 21)

Pelo que se observa, o desvio não é uma qualidade de quem o comete, mas sim uma sanção. Uma sanção que foi fruto de uma escolha política, visto que para formulação das regras foram considerados os interesses de um determinado grupo e aqueles que as transgredem, consideravelmente, não fazem parte dele.

Além disso, qualificar-se enquanto desviante e, neste aspecto, *outsider* acarreta a criação de um rótulo para o desviante, que pretende categorizá-lo como uma ameaça para as regras que mantêm a sociedade de pé. Assim, esta categorização reflete um processo de etiquetamento que resultará num estigma, tal qual o conceito apresentado por Goffman.

Entretanto esta consideração que se faz sobre a conduta do desviante ou dele próprio, é construída previamente com o objetivo de aviltar as condutas que não sejam compatíveis com as regras sociais estabelecidas, e assim marcar aqueles que caracterizam uma ameaça. Logo, para que possamos identificar estas ameaças precisamos identificá-las, e para isto os rótulos servem perfeitamente.

No que se refere aos movimentos sociais, podemos aproximar o conceito de *outsider* apresentado por Becker com a forma como as pessoas que participam destes

movimentos são reconhecidas perante a sociedade, ou até mesmo como o movimento como um todo é rotulado.

Considerando o duplo processo de estranhamento que corrobora para a construção do *outsider*, seja aquele que descumpra a regra ou aquele que a institui, podemos considerar sua direta interferência nos movimentos sociais. Isto pode ser explicado pelo fato de que na maioria das vezes esses movimentos representam as minorias, em suas diversas faces. E, geralmente, aqueles que ditam as regras não são representantes das minorias.

Nesse contexto, o termo “outsider” pode ser duplamente verificado. Considerando a visão daqueles que estabeleceram as regras, inicialmente podemos chamar de *outsiders* aqueles que participam dos movimentos sociais por não se reconhecerem nas regras estabelecidas pela sociedade e neste sentido buscar modifica-las e transgredi-las. Por outro lado, considerando a visão dos transgressores, *outsiders* podem ser aqueles que estabeleceram as regras, pois consideram que as regras estão dissociadas da sua realidade e necessidade.

Portanto, aqueles que descumprem as regras não se vêm representados por elas, tão pouco reconhece a legitimidade daqueles que as instituíram. Por outro lado, aqueles que criaram as regras não se reconhecem nas pautas suscitadas pelos movimentos sociais. O resultado desta apatia é um processo de estranhamento que se direciona para a criminalização e marginalização destes movimentos.

Logo, enxergar aqueles que participam de movimentos sociais enquanto *outsiders* é resultado da própria estigmatização que a sociedade lhes impõe através das decisões políticas e relações de poder, e não um elemento inerente a essência dos movimentos sociais.

Assim, observamos que a construção da figura que se criou em torno dos movimentos sociais ou daqueles que deles participam, é resultado de uma seleção política que elege e preleciona as condutas desviantes através de um jogo de poder.

2.3 O PROCESSO DE ETIQUETAMENTO E A MARGINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Por sua própria natureza, os movimentos sociais representam um instrumento de manifestação popular para questionar, reivindicar e alcançar direitos e mudanças

sociais. Através deles se combate as diversas formas de discriminação e desigualdades, por isso ocupa papel fundamental em um estado democrático de direito.

Visto que seu objetivo é modificar o *status quo ante*, estes movimentos geralmente são categorizados como condutas desviantes. Isto se configura não pela natureza originalmente democrática do movimento, mas sim porque a lei ou as convenções sociais o definem desta forma.

Os movimentos sociais de rua, estão intrinsecamente ligados ao direito de resistência, sendo meio legítimo para o exercício da cidadania em qualquer sociedade que se entenda democrática. Entretanto, este instrumento que por natureza almeja a efetivação de direitos, com proteção constitucional¹, vem sofrendo um processo de marginalização e criminalização através do estigma que o define como comportamento desviante.

A estes movimentos, geralmente, são atribuídas características negativas na tentativa de deslegitima-los. Para tanto, qualificam-no como vadiagem, o evento dos desocupados. Marginalizados por contrariarem os padrões aceitáveis para uma sociedade ordeira ou por se insurgirem contra injustiças sociais e decisões arbitrárias revestidas de legitimidade. Assim, podemos dialogar com as teorias de Goffman e Becker e dizer que estes movimentos carregam o estigma de ser um outsider.

Ser um *outsider*, conforme a concepção de Becker, representa uma punição para aqueles que não acompanham as regras, por isso receberão uma marca pela qual poderão ser categorizados, identificados e excluídos. Isto coaduna com a força do estigma apresentada por Goffman. Assim, o sujeito será despido dos outros atributos que possua e será visto pela sociedade como *outsider*.

Como os movimentos sociais são ações de grupos, seu estigma pode recair sobre o próprio movimento, quando taxado de vandalismo ou até mesmo sobre os seus membros individualmente, já que muitas vezes é reconhecido como evento de desocupados.

Além dos atributos depreciativos que são direcionados aos movimentos

¹ A constitucionalidade do direito de resistência se encontra na interpretação dos elementos explícitos e implícitos da Carta Magna, pelo qual se contempla a garantia de autodefesa da sociedade, da cidadania, dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, bem como do controle dos atos públicos.

sociais, já se encontram no ordenamento jurídico brasileiro institutos que desembocam na criminalização destes movimentos, como exemplo temos a utilização de modo atécnico da teoria do domínio do fato para imputação de autoria aos representantes dos movimentos de rua por considerar que estes detem o poder de controlar a ação dos demais manifestantes e por isto seriam autores mediatos de eventuais crimes ocorridos na realização dos eventos.

Esta categorização que recai sobre os movimentos sociais pode ser associada ao processo de etiquetamento lançado através de uma perspectiva do *Labelling approach*, sendo esta elucidada nos dizeres de Andrade (1995):

O labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas um qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Assim, observa-se que o processo de etiquetamento que resulta na construção de um estigma acerca dos movimentos sociais é formulado através dos valores morais que constituem a própria norma, visto que sem a proibição imposta por elas o comportamento não seria desviante.

Ainda neste aspecto, Andrade (1995) descreve:

[...] a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.

Além disso, esta categorização do indivíduo enquanto desviante pode ser esclarecida através do interacionismo simbólico, pelo qual se explica a força da reação social para a construção dos estigmas. Para tanto esclarece Molina e Gomes (2000) *apud* Greco (2006, p. 51)

De acordo com esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo de definição de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis, a desviação não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.

Tal entendimento é acompanhado por Hassemer e Conde (2001) *apud* Greco (2006 p. 51) pelo qual interpretam a criminalidade através de uma perspectiva interacionista

A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização.

Segundo uma versão radical desta teoria, a criminalidade é simplesmente uma etiqueta que se aplica pelos policiais, os promotores e os tribunais penais, quer dizer, pelas instâncias de controle social formais. Outros de seus representantes, menos radicais, reconhecem ao contrário, que os mecanismos de etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, senão também no informal, onde se dão os processos de interação simbólica nos quais já muito cedo a família decide quem é a ovelha negra entre os irmãos, o estudando difícil ou marginal. Desse modo, as pessoas assim definidas ficam estigmatizadas com o signo social do fracasso (...).

Posteriormente, esta estigmatização ou etiquetamento será remarcado e aprofundado em outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado assuma por si mesmo, como parte de sua própria história vital, esse papel imposto e cunhado desde fora.

Desta forma, ao passo que sistematicamente limitam a atuação da sociedade civil, através de um aparato jurídico, também buscam desacreditá-los perante a sociedade dado o caráter de reforço negativo atribuído pela criminalização.

Assim, encarar os membros de manifestações de rua enquanto *outsiders*, ou sujeitos com condutas desviantes, reflete as escolhas políticas, ideológicas e jurídicas daqueles que dominam os aparatos de poder dentro de uma determinada sociedade. Construindo, através disto, a criminalização dos movimentos sociais que recai como um reforço negativo perante os demais, e pelo qual se define um estigma que busca descredibilizar esses movimentos.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ATRAVÉS DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

3.1 DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO PARA IMPUTAÇÃO DE AUTORIA

Através das concepções sociológicas apresentadas no capítulo anterior, notamos que aos movimentos sociais foi atribuído um estigma² que categoriza seus participantes enquanto *outsiders*³. Esse processo de etiquetamento entende a ação destes grupos como comportamento desviante, fato que resulta na marginalização dos mesmos.

Não queremos dizer que este estigma deixou de existir, mas o que se nota nos dias atuais é uma verdadeira tentativa de ir além da marginalização, buscando a tipificação penal das condutas daqueles que participam destes movimentos, almejando-se uma efetiva criminalização dos movimentos sociais.

Assim, o Relatório da Justiça Global (*apud* Bueno, 2010) elucida:

Os setores populares e organizados da sociedade civil no Brasil vivem desde há muito tempo sob a vigilância, a contenção e a violência institucional. Nesse contexto, são vistas como as “classes perigosas”. Coimbra (2001) abordou esse processo histórico de construção de inimigos internos, fazendo a relação disso com concepção de segurança pública adotada atualmente no Brasil e a conseqüente militarização de suas práticas.

Diante disto, notamos que não é recente a intenção de conter os movimentos sociais, bem como as mudanças sociais que eles objetivam. Para isto, o Estado elege meios de contenção para limitar a atuação da sociedade civil, sendo através de uma repressão moral ou legal, pela qual se utilizam de institutos para criminalizar estes movimentos.

Ademais, a criminalização se materializa através da utilização de institutos jurídicos que tipifiquem as ações desses movimentos. O relatório desenvolvido pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos e pelo Processo de Articulação e Diálogo (PAD) (2006), enumera as tipificações mais frequentes atribuídas aos movimentos sociais, quais sejam:

² O termo estigma, apresentado neste trabalho, refere-se à concepção de Goffman.

³ O termo *Outsider*, representa a concepção dado por Becker, apresentada no primeiro capítulo deste trabalho.

- Dano (artigo 163 do CP - destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa).
- Esbulho possessório (Art. 161, II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.)
- Furto simples e qualificado (artigo 155 do CP - subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa e Furto - § 4o, inciso IV - pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido com concurso de pessoas).
- Sequestro e Cárcere Privado (artigo 148, caput do CP - privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos).
- Formação de Quadrilha ou Bando (artigo 288, § único do CP - associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos - Lei 8.072 de 25.7.1990).
- Incitação ao crime (artigo 286 do CP - incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa).
- Apologia de crime ou criminoso (artigo 287 do CP - fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa).

O mesmo Relatório ainda acrescenta:

O Código Penal prevê, ademais, mecanismos que também têm sido utilizados na mesma dosagem a fim de agravar a pena prevista, a partir da aplicação dos artigos 29 (concurso de pessoas: quando mais pessoas colaboram para o mesmo crime), artigo 69 (concurso material: quando se verifica a prática continuada de dois ou mais crimes) e a figura do artigo 71 (crime continuado: quando existem dois ou mais crimes da mesma espécie).

Embora estes sejam os institutos jurídicos mais utilizados para enquadrar a conduta daqueles que participam dos movimentos sociais, quando ocorre algum delito durante a realização destes movimentos não é uma tarefa fácil identificar o autor ou os autores. Isto decorre do grande número de pessoas que participam destes movimentos, bem como da própria estrutura dos movimentos de rua, onde não existe uma hierarquia, e por conseguinte, não é possível prever as condutas dos participantes.

Assim, diante da dificuldade de delimitar a conduta de cada indivíduo ou identificar o autor do delito, tem-se utilizado a teoria do domínio do fato para responsabilizar as pessoas consideradas líderes de um determinado movimento social. Por considerar que estas teriam o domínio sobre a conduta dos demais manifestantes.

Esse processo de criminalização se evidencia na busca por tipos penais nos quais se possam tipificar as condutas daqueles que participam de atos de manifestação, em total desrespeito a premissa maior do Princípio da legalidade quanto à subsunção do fato à norma, elaborando interpretações extensivas, e até mesmo implantação de teorias deslocadas de seu sentido real, a fim de justificar a punibilidade do agente.

Nesse cenário em que o poder punitivo é maximizado o que se buscam são instrumentos capazes de legitimarem essa criminalização, almejando a tipificação da conduta daqueles que participam dos movimentos sociais.

3.2 O INSTITUTO DA AUTORIA E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

A teoria do domínio do fato passou a ser considerada uma das mais completas teorias sobre autoria delitiva através dos estudos de Claus Roxin. Entretanto, o instituto da autoria no ordenamento jurídico brasileiro engloba diversas outras teorias que estabelecem a diferença entre autoria e participação, responsabilidade penal e punibilidade.

O problema de delimitar quem é autor e quem é partícipe na hipótese de concurso de pessoas é tarefa das doutrinas objetivas e subjetiva. A partir das quais serão estabelecidos os conceitos de autor, distinguindo-se em restritivo, extensivo e domínio do fato.

Esta última, considera autor do crime aquele que tem o poder de decisão sobre a realização do fato, tão logo, serve apenas para traçar a distinção entre autor e partícipe, não sendo critério de imputação criminal, o que parece óbvio, porém vem sendo constantemente utilizado em alguns julgados, desacertadamente.

Contudo, faz-se necessário traçarmos, metodologicamente, os sistemas, conceitos e teorias sobre a autoria e participação na doutrina penal, visto que esse é o caminho fundamental para que se possa situar e entender a Teoria do Domínio do fato e as implicações que decorrem dela.

3.2.1 Sistema diferenciador e unitário

Emprega-se a dicotomia entre os sistemas para descrever os dois modelos

que explicam a imputação do tipo penal de acordo com a intervenção do sujeito no delito.

No sistema unitário é previsto o mesmo marco penal tanto quando se tem igualada as formas de contribuição causal para o delito, como quando há uma distinção entre as contribuições dos agentes, configurando o sistema unitário formal e o sistema unitário funcional, respectivamente. Assim, na hipótese de pluralidade de agentes, a todos será atribuído o mesmo marco penal.

Enquanto que no sistema diferenciador haverá várias formas de intervenção no delito e para cada qual haverá uma incidência penal distinta. Sendo através desta perspectiva que se possibilita o estudo sobre os critérios diferenciadores entre autoria e participação. Este sistema foi adotado por nosso código penal e está explícito no seguinte artigo:

Art. 29 do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Sendo assim, ratifica a ideia de que cada agente será responsabilizado na medida de sua culpabilidade, estabelecendo o conceito de participação através de uma interpretação extensiva da parte geral e especial do Código Penal.

3.2.2 Teoria objetiva e subjetiva

De início, a teoria objetiva se divide em objetivo- formal e objetivo- material. A primeira considera autor aquele que pratica sozinho, total ou parcialmente, a conduta descrita no tipo da norma penal incriminadora, sendo os demais partícipes. Entretanto, as críticas incorrem, primordialmente, na impossibilidade da teoria não abarcar os casos de autoria mediata, pelo fato de desconsiderar a disposição interna do autor do delito.

Já na segunda, objetivo material, a distinção entre autor e partícipe dar-se-á pela maior contribuição do primeiro na concretização do resultado, observando a diferenças causais/materiais através de critérios objetivos.

Enquanto isso, a teoria subjetiva se preocupa com a disposição interna do agente, considerando o ânimo de autor e o ânimo participativo como o critério de distinção entre os agentes do crime.

3.2.3 Teoria restritiva, extensiva e domínio do fato

O código penal brasileiro adota a teoria restritiva da autoria. Segundo esta, seria autor do crime apenas aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal. Assim, “autor é aquele que reúne os caracteres ônticos e típicos para sê-lo, sendo a cumplicidade e instigação formas de extensão da punibilidade” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 634).

Entretanto, esta teoria não abarca a totalidade de possibilidades em que podem se desenrolar um crime. Ela não contempla, por exemplo, a possibilidade de alguém mandar que outro execute o delito. Nesta hipótese, caso seguíssemos apenas a teoria restritiva da autoria, consideraríamos autor do crime apenas o que o agente que efetuou o delito comento as condutas previstas no tipo penal, e nenhuma responsabilidade alcançaria o mandante, visto que este não executou por suas mãos o delito.

Para tanto, existem outras teorias que tentam abarcar as diversas possibilidades de autoria. Uma delas se baseia no conceito extensivo de autoria que se orienta pela equivalência das condições, sendo “autor todo aquele que contribui com alguma causa para o resultado” (BITTENCOURT, 2011, p.487).

Assim, também, preceitua Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.634) “todo aquele que traz alguma contribuição é autor e não há maneira de objetivamente distinguir autor de partícipe”.

Por sua vez, autor pela teoria do domínio do fato é aquele que domina o curso, o “como” e o “se” do delito, dominando a realização do fato típico. Em contrapartida aos conceitos e teorias anteriores, Bittencourt (2011, p. 488) elucida “Nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação”; assim, classifica o domínio do fato como teoria objetivo- subjetiva. Sendo a forma mais completa para distinção entre autoria e participação.

3.2.4 Conhecendo a Teoria do Domínio do fato segundo Roxin

Claus Roxin, precursor e nome de maior destaque nos estudos sobre a Teoria do Domínio do Fato, edificou o que até então era abordado de modo inespecífico

pela doutrina se aproximando do que se entende hoje por domínio do fato.

Para ele, o autor de um delito é a figura central do acontecer típico. Além disso, para que a teoria fosse utilizada adequadamente e abarcasse a totalidade de ações a que se propunha, considerou três modalidades de manifestação: o domínio sobre a ação, domínio sobre a vontade e o domínio funcional do fato.

Inicialmente, tem o domínio sobre a ação aquele que realiza de forma livre e dolosa, à própria mão a conduta típica. Ou seja, trata-se do domínio próprio de quem realiza, em sua própria pessoa, todos os elementos de um tipo, isto é, do autor imediato. Neste ponto, aproxima-se da teoria restritiva da autoria, citada anteriormente.

Segundo Roxin (2000, p.151) quando se domina a ação “em todas as suposições imagináveis se tem o domínio do fato”.

Quanto ao domínio da vontade, a execução de ato ilícito é produzida através de outrem do qual se domina a vontade, reduzindo-o a mero instrumento. Assim, há a atuação de dois sujeitos: o “homem da frente” e o “homem de trás”, sendo este o autor do crime que o pratica mediatamente e aquele o executor imediato da conduta típica.

Este domínio pode ser exercido de diversas maneiras, podendo ser através da coação, utilizando-se de um a gente não livre; nessa hipótese, exculpa-se o ato do “homem da frente” e a responsabilização atinge tão somente o “homem de trás”; podendo ser, também, pelo erro, onde Roxin desenvolve uma teoria escalonada dos vários erros fundamentadores de autoria mediata; e por fim o domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder, sendo autor, segundo este conceito, aquele que em virtude de uma organização verticalmente estruturada e desvinculada do ordenamento jurídico, ocupe posição hierárquica de destaque e detenha o poder de mando, sendo os demais membros da organização e por assim dizer, executores do delito, puramente fungíveis. Um exemplo desse domínio são as organizações criminosas, geralmente envolvidas com crimes de tráfico.

Para melhor elucidar, Roxin (2009), em seu artigo O domínio por organização como forma independente de autoria mediata, enumera os fatores sobre os quais se pode atribuir o domínio do fato ao homem de trás, quais sejam: o poder de mando, a desvinculação do direito pelo aparato de poder, a fungibilidade do executor direto e a disposição essencialmente elevada dos executores ao fato.

O domínio funcional do fato, por sua vez, corresponde a um domínio conjunto

do fato, havendo uma atuação coordenada e divisão de tarefas, onde cada um realizará uma parte necessária para o plano como um todo, tão logo, todos serão coautores do delito. O que Leite (2014) chama de “imputação recíproca”.

Ao analisar as modalidades do domínio do fato, pode-se extrair que este é o gênero do qual o domínio da vontade é espécie e deste último decorre o domínio por meio de um aparato organizado de poder, também chamado de domínio da organização. Assim, resta claro que ambos não se confundem e utiliza-los de modo atecnico pode resultar numa utilização distorcida da teoria com graves consequências na vida de quem seja aplicada.

3.3 A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E A IMPUTAÇÃO PELO PODER DE MANDO

Ao traçar os principais tópicos sobre as teorias que definem a autoria e a participação no nosso ordenamento jurídico, percebemos que o objetivo destas teorias é delimitar o grau de atuação de cada um dos sujeitos na prática delituosa.

Para melhor elucidar, imaginemos uma situação onde dois agentes estão sendo acusados de um determinado crime. Primeiro se deve comprovar que ambos praticaram o crime e posteriormente enquadrá-los como autor, co-autor ou partícipe de acordo com a contribuição de cada um para a prática delituosa. Por isso, resta evidente que a utilização das teorias acerca da autoria e participação não devem ser utilizadas para justificar a imputação de um delito a alguém, pois sua aplicação é posterior quando já se tem comprovada a atuação dos agentes e delimita-se contribuição de cada um para o crime.

Por tudo, pode-se concluir que todas as teorias que tratam da autoria e participação são tão somente limitadoras e não fundamentadoras da punibilidade. Limitadoras porque são utilizadas para identificar a conduta de cada agente dentro do delito já comprovadamente imputado aos agentes, almejando o que enumera o código penal no artigo 29⁴ quando enuncia que cada indivíduo será

⁴ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Ademais, estas teorias não podem servir como fundamento para a punibilidade porque através delas não se prova nada. Outrossim, devem ser utilizadas, posteriormente, na delimitação de condutas previamente comprovadas.

Assim, utilizar-se da distinção entre autor e partícipe para imputar fato a qualquer pessoa, demonstra, desde logo, completa incoerência e tentativa de maximizar a punibilidade, buscando para tanto, meios pelos quais se possa alcançá-la.

Isto não deveria ser diferente com a Teoria do Domínio do fato, pois seu objetivo é delimitar a conduta do autor de um delito através do domínio que o mesmo exerce sobre a realização do crime. Entretanto para que a teoria seja utilizada, devem ser observadas suas especificidades para que não seja utilizada como um instrumento de imputação.

Além disso, muitas vezes, a teoria é utilizada de modo genérico e referida num contexto acusatório isolado. Isso ocorre porque geralmente esta teoria é utilizada para traçar a conduta do autor nos crimes de autoria mediata, ou seja, aqueles em que há um a gente que comanda a ação delituosa e outro que pratica a conduta descrita no tipo penal.

No contexto dos movimentos sociais, dada a dificuldade de identificar o autor de um crime, esta teoria vem sendo utilizada de modo atécnico com a finalidade de elastificar o conceito de autor do crime para alcançar àqueles sujeitos que ocupam espaço de destaque frente aos grupos de representatividade social, objetivando responsabiliza-los pelo resultado dos atos de manifestação.

Neste sentido, caso um determinado grupo saía em manifestação de rua e aconteça algum crime de depredação, dano, entre outros, sua responsabilidade é imputada a pessoa considerada líder do grupo ou idealizador do movimento. Para isso utilizam-se da teoria do domínio do fato para atrelar a responsabilidade criminal ao indivíduo por considerar que o mesmo teria o domínio sobre a os atos dos demais manifestantes.

Assim, verifica-se que tal instituto vem sendo utilizado como instrumento de contenção com finalidade política, que nada coaduna com o Estado Democrático de Direito. Uma vez que, participar ou idealizar movimentos sociais, por si só, não constitui crime, logo responsabiliza-los por condutas criminosas que ocorram no evento é um modo de criminalizar indiretamente.

Outrossim, atribuir a autoria de um delito a alguém que participe de um movimento social, exclusivamente por considerar que este exerce um poder de mando sobre os demais, além de utilizar inadequadamente a teoria do domínio do fato como instrumento de criminalização, serve como um reforço negativo para inibir a participação nos movimentos sociais.

4 ESTUDO DE CASO: O PROCESSO PENAL Nº 0078370-88.2013.8.17.0001 E A IMPUTAÇÃO PENAL PELA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Considerando o que já foi apresentado neste trabalho sobre os aspectos jurídicos e sociológicos que desembocam na criminalização dos movimentos sociais, resta oportuno demonstrar através de um estudo de caso como estas ferramentas se materializam e interferem na vida das pessoas, de modo a tolhir as garantias individuais.

Embora represente de plano uma ação política de barreira contra as manifestações sociais, o que se evidencia no estudo de caso que segue, é como a aplicação equivocada da Teoria do Domínio do Fato vem corroborando para a imputação da autoria, por crimes ocorridos em manifestações de rua, à pessoas atuantes nas causas sociais. Ocasionalmente a existência de diversos processos judiciais arbitrários que ferem o estado de inocência e acarretam serias consequências na vida de quem os enfrenta.

4.1 PROCESSO PENAL Nº 0078370-88.2013.8.17.0001

Tramita na 11ª Vara Criminal da Comarca de Recife, a ação penal Nº 0078370-88.2013.8.17.0001 com o objetivo de responsabilizar criminalmente sete pessoas pela realização de diversos crimes ocorridos durante uma manifestação de rua.

O fato que deu ensejo ao processo ocorreu no dia 21 de agosto de 2013, quando foi realizado um protesto na cidade do Recife objetivando a melhoria do serviço dos transportes públicos, bem como a redução do preço das passagens. Tendo participado deste, diversos integrantes do movimento estudantil, estudantes e diversas pessoas que se sentiram representados pela causa.

No entanto, quando a manifestação seguia de forma pacífica um grupo com táticas *black-blocks*⁵ passou a integrar a manifestação e de forma já conhecida, com táticas próprias de enfrentamento, se comportaram de maneira diversa dos demais manifestantes, contrariando a causa e agindo em desconformidade com os preceitos legais.

⁵ A categorização da tática do grupo enquanto Black blocks foi extraída dos fatos narrados na peça de defesa acostada ao processo judicial que se encontra em anexo.

Disso resultou, o que registra a denúncia do Ministério Público através de laudos e provas acostadas aos autos processuais, dano e destruição de veículos, guaritas, vidros de prédios públicos, janelas de metrô, bicicletas e estação de bicicletas públicas, ônibus, motocicleta da CTTU, placas indicativas, entre outros bens públicos e particulares.

Entretanto, em virtude da dificuldade de identificação dos agentes causadores dos delitos supracitados, o Ministério Público ofereceu denúncia contra sete pessoas pela realização dos fatos, atribuindo-lhes individualmente a tipificação pelos fatos supostamente cometidos sob a justificativa de que os mesmos exerciam liderança frente aos movimentos estudantis que participavam da manifestação, e por isto deveriam ser responsabilizados pelos crimes ocorridos naquela ocasião.

Por razões metodológicas, nos delimitaremos a acusação de um dos indiciados, Rodrigo César de Araújo Dantas⁶, acusado pelo Ministério Público de praticar o crime de incêndio qualificado, art. 250, §1º, II, “c” cumulado ao art. 29 do Código Penal⁷.

4.1.1 A denúncia

Na peça de acusação, o Ministério Público considerou que o fato de Rodrigo ser figura atuante nos movimentos estudantis o colocava em posição de liderança e por isso ele exercia o controle sobre os fatos que aconteceriam na manifestação.

⁶ Termo de autorização para divulgação do nome e dados do processo anexados ao apêndice, Pag. 51.

⁷ Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Art.29- Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.

(GRIFO NOSSO)

Portanto lançaram mão da teoria do domínio do fato para qualifica-lo como autor do crime de incendio ou, ainda, como partícipe segundo o conceito restritivo de autoria.

A denúncia registra que Rodrigo foi acusado via disque-denúncia, por praticar atos de “vandalismo e selvageria, causando danos ao patrimônio público”. Diz ainda, que as “circunstâncias” mostram que ele era um dos “líderes do protesto, participando dos atos de incêndio ao fornecer bombas caseiras incendiárias do tipo coquetel *molotov* a manifestantes que as lançaram contra a câmara dos vereadores”⁸.

Além disso, a denúncia informa que o dano foi comprovado por perícia anexada aos autos, mas não se refere a comprovação da atuação do acusado para a ocorrência do crime. Cita, ainda, as imagens do sistema de monitoramento da Secretaria de Defesa Social que registraram o acusado “liderando” os manifestantes antes destes incendiarem o ônibus.

4.1.2 A defesa

Na resposta à acusação, Rodrigo traça sua trajetória nos movimentos sociais evidenciando a legitimidade destes movimentos, assim como sua importância para busca e conquista pelos direitos da coletividade. O acusado defende que ao perceber a atuação do grupo *Black-block*, se abrigou num prédio público, juntamente a outros manifestantes que não pactuavam da onda violenta, temendo, também, pela própria integridade física.

Assim, nega que tenha envolvimento direto ou indireto com os atos praticados por outrem ou aos danos que esses vieram a causar. Tão pouco merece ser responsabilizado pela ação deles.

Outrossim, a defesa alega que o processo é composto por vários depoimentos e em nenhum deles é atribuído ao acusado a responsabilidade pelos atos delituosos ou liderança para que outros os praticassem, tão pouco há provas que comprovem a imputação deste crime ao acusado por meio de nenhuma modalidade de autoria ou participação legalmente prevista.

4.1.3 A sentença

⁸ Denúncia oferecida pelo Ministério Público em anexo.

Após as audiências de instrução, depoimentos dos acusados e testemunhas e juntada de provas, todos os acusados pugnaram pela absolvição, assim como o próprio Ministério Público.

O processo em análise resultou na absolvição do acusado visto que o contexto probatório não se mostrou suficientemente convincente a fim de imputar a autoria. Da qual se extrai o seguinte trecho da sentença⁹:

O acusado Rodrigo César de Araújo Dantas, pelas provas coligadas nos autos, participou da passeata, porém não há provas contundentes de que ele participou ou contribuiu para o incêndio ocorrido no ônibus ou outro ato de vandalismo.

E assim conclui a sentença absolutória:

Portanto, diante do acima exposto, vê-se que não houve nenhuma indicação a apontar com segurança os acusados como sendo os elementos que participaram dos eventos criminosos. Assim, **diante da fragilidade do conjunto probatório constante nos autos, só resta a este Magistrado entender pela prolação de um decreto absolutório**, pois uma vez instalada a dúvida, com relação a participação de todos eles nos eventos imputados, impõe-se a aplicação do Princípio do In dubio pro reo. (GRIFO NOSSO)

Importante frisar que todos os acusados foram absolvidos pelo mesmo motivo: fragilidade de provas que imputasse os crimes ocorridos aos mesmos.

Com relação a Rodrigo, restou claro que ele estava presente no protesto, entretanto não há provas que evidencie sua participação nos delitos ocorridos. Assim, considerar sua participação nos movimentos sociais não é argumento jurídico suficiente para atribuí-lo a autoria dos crimes, visto que esta participação por si só não configura crime algum e não pode ser considerada para responsabilizá-lo por crimes praticados por terceiros, conforme a Teoria do Domínio do Fato.

Entretanto, para que se chegasse ao seu desfecho a ação penal durou 5 anos. Durante os quais, Rodrigo precisou carregar o peso de uma acusação arbitrária e injustificada.

4.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMINIO DO FATO AO(S) CASO(S) DE MANIFESTAÇÕES DE RUA

⁹ Sentença obtida através dos autos processo eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em anexo.

No caso supracitado, a autoria pelo crime de incêndio foi imputada a Rodrigo através da utilização da Teoria do Domínio do Fato, visto que foi considerado autor mediato por exercer papel de liderança frente aos manifestantes e por isso seria responsável pelas condutas destes. Além disso, foi oferecido na denúncia, alternativamente, que o acusado seja considerado partícipe caso não fosse acolhida a justificativa de autoria pelo domínio do fato.

Desta forma, o Ministério Público ofereceu a denúncia com duas possibilidades de acolhimento, uma como autor do crime através do domínio do fato, outra como partícipe se adotada a teoria restritiva da autoria. Logo, observa-se que não encontrado qualquer amparo legal para imputação do delito de incêndio ao acusado, o órgão de acusação buscou amparo doutrinário em duas teorias conflitantes e excludentes com o objetivo de buscar meios a viabilizar a criminalização da conduta do mesmo.

Nota-se que a peça acusatória limita-se a uma imputação criminal não fundamentada do acusado, apresentando para ele duas modalidades de acusação, como autor pela teoria do domínio do fato ou como partícipe pela teoria restritiva de autoria. Ao contrário, entende doutrina majoritária, que as teorias e conceitos acerca da autoria servem tão somente para distinguir autoria e participação, nos crimes em que a comprovação da imputação criminal do acusado já tenha ocorrido; não servindo como justificativa para a imputação penal.

Entretanto, as teorias são utilizadas de modo injustificado e não podem coexistir. Vejamos, se a acusação se baseia no poder de liderança, que diz ter o acusado, para considera-lo autor do crime pelo domínio do fato, se esta for desconsiderada e adotada a teoria restritiva para considera-lo partícipe, a acusação perderia sua justificativa elementar, fato que a torna por si só contraditória, inespecífica e arbitrária. Assim não há o que se falar sobre a acusação de participação pela teoria restritiva da autoria, visto que essa é vazia de sentido e fundamento.

Além disso, resta claro que na peça acusatória onde o Ministério Público diz existir domínio do fato, na verdade deve-se entender domínio da organização, haja vista que essa é a modalidade de domínio do fato, que embora não configurada no caso prático é a que mais se aproxima do que se pode extrair da acusação.

A própria denúncia deixa claro que o acusado não praticou por suas próprias mãos a conduta típica. Sendo a ele imputado o crime por exercer papel de liderança na manifestação. Se considerado autor pelo domínio do fato, teria o exercido de

maneira mediata, atuando como “homem de trás”, através do domínio da vontade de terceiros.

Entretanto, nem mesmo subsistem os requisitos necessários a qualificação da conduta nesta modalidade, quais sejam: o poder de mando, a desvinculação do direito pelo aparato de poder, a fungibilidade do executor direto e a disposição essencialmente elevada dos executores ao fato, haja vista que o grupo do qual o acusado fazia parte era apartidário e horizontal, sem hierarquização, sendo ainda, um movimento legitimado pelo ordenamento jurídico, onde cada membro tem devida importância em seu papel social, logo, não são fungíveis.

Pelo exposto, percebe-se que os fatos ou as “circunstâncias” não atendem os critérios para que se exista o domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder, tão pouco é justificável por qualquer outra modalidade de domínio do fato.

Por tudo isso, nota-se o desconhecimento por parte do Ministério Público do real sentido e requisitos da teoria do domínio do fato, e que além de utilizar uma teoria da qual não identificam suas modalidades e critérios, aplicam-na irresponsavelmente como justificativa de punibilidade.

O caso em comento evidencia um equívoco, embora ilógico, bastante comum ao se falar da teoria do domínio do fato. Além de confundir domínio do fato com domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder, a peça acusatória se utiliza do senso comum por entender que ocupar uma posição de destaque torna o agente responsável pelo delito praticado por terceiros, sem observar os requisitos necessários para configuração do autor segundo aquela modalidade.

Estar à frente de um movimento estudantil ou de uma manifestação não é fato tipificado no nosso ordenamento. Assim, figurar como liderança não pode representar por si só elemento de punibilidade do agente.

Além disso, resta equivocada o entendimento da acusação quanto a imputação da autoria, vez que a conduta do acusado se quer se amolda a qualquer conduta típica, tão pouco pode ser justificada pela adoção deslocada de uma teoria importada.

Esta larga exposição de institutos jurídicos que desembocam no conceito de autor deveria ser utilizada de modo limitador, restrito e protecionista, a fim de evitar processos arbitrários e penosos. Ao contrário, o que se observa é a utilização irresponsável de institutos a fim de criminalizar condutas que ameacem mudanças sociais.

O caso demonstra a busca da acusação pela imputação do agente, utilizando-se da teoria do domínio do fato como justificador da punibilidade. Pois não há amparo legal ou doutrinário que justifique a punição de sujeitos que gozavam de posições de comando, pelo simples fato de ser.

Este fato evidencia os perigos de uma teoria deslocada de seu sentido real; e ainda da inobservância dos requisitos para aplicação da teoria, que deveria servir tão somente para distinção entre autoria e participação.

Além disso, ao longo da denúncia o que se observa são acusações genéricas, que nada comprovam sobre a atuação do acusado nas condutas tipificadas, visto que o Ministério Público alega que as “circunstâncias” o qualificavam como um dos líderes do protesto, embora não haja nenhuma descrição do que constituiriam essas circunstâncias. Ademais, as imagens que o Ministério Público alega que mostrariam Rodrigo participando do crime de incêndio, a defesa do acusado alega que mostram tão somente ele participando da manifestação momentos antes do referido crime. Logo, como participar da manifestação não constitui crime, estas imagens em nada acrescentaria sobre a constatação da autoria do acusado.

Diante disto, resta evidente que a teoria do domínio do fato foi utilizada de modo atécnico com a finalidade de viabilizar a imputação penal do acusado. Considerando os traços terminológicos desta teoria e o estudo de caso apresentado, podemos constatar que a mesma foi utilizada como uma ferramenta de criminalização. Que não alcança somente o processo estudado aqui, mas sim, representa uma tentativa de punir aqueles que atuam frente aos movimentos sociais, bem como causar temor aos demais, como forma de silenciar estes movimentos e criminaliza-los.

Rodrigo Dantas, acusado e posteriormente absolvido, suportou um processo por 5 anos, no qual não havia nenhuma prova que demonstrasse sua atuação em um crime, a não ser participar de um movimento estudantil.

Ademais, os institutos legais e doutrinários devem servir como garantidores das liberdades individuais, bem como proteger o indivíduo do poder punitivo estatal. Sendo este o seu principal fundamento do direito penal garantista a que se pretende num estado democrático de direito, nota-se injustificável utilizar institutos de modo extensivo a fim de ampliar as imputações legais.

Além disso, considerando que os institutos jurídicos são preconcebidos ao caso fático sobre o qual recaem, conforme preceitua o princípio da legalidade que rege nosso ordenamento jurídico, o aplicador do direito deve subsumir o fato à

norma, e não buscar institutos jurídicos a fim de justificar ideias pré-estabelecidas quanto ao caso analisado. Assim, quando atendidas as premissas de legalidade, os institutos jurídicos estão para o aplicador do direito enquanto meio materializador da justiça.

Importante frisar que embora tenhamos abordado aqui um único caso, seus reflexos vão muito além dos acusados na denúncia, servem como um alerta para aqueles que participam, articulam ou pretendam participar dos movimentos sociais. Pois esse tipo de acusação também poderá alcançá-lo. Assim, considerando a forma como a Teoria do Domínio do Fato foi utilizada além de servir como ferramenta de criminalização para os movimentos sociais, também representa um reforço negativo com relação a participação das pessoas nestes movimentos.

4.3 DOMÍNIO DO FATO: UMA ANÁLISE DO “ESTIGMA” DE SER UM “OUTSIDER” E A CONSTRUÇÃO DE UM INSTITUTO DE CONTINGÊNCIA

Os movimentos sociais, desde muito, carregam o estigma da marginalização, entretanto o que se observa na atualidade, bem como no caso em comento, é um verdadeiro processo de criminalização, viabilizado pela utilização seletiva e amplificada de institutos jurídicos pelo aplicador do direito. Tudo isto representa o resultado de escolhas políticas e ideológicas.

Essas escolhas abarcam tanto o momento de formulação das normas quanto o momento de aplicação das mesmas. Para isto, consideram os interesses e valores que pretendem impor a sociedade.

Quando tratou da formação de um *Outsider*, Becker esclareceu que ela resulta de uma escolha para elaboração da norma, a qual o desviante descumprirá. Assim, esta norma atende a interesses políticos de contingência e sua penalidade é a etiqueta que macula a imagem do desviante perante a sociedade.

Por isto, na medida em que se utiliza a Teoria do Domínio do fato para criminalizar a atuação dos indivíduos perante os movimentos sociais, desde logo, os desviantes, ou seja, aqueles que participam destes movimentos, podem ser considerados *Outsiders*.

Tendo em vista que a intenção destes institutos é deslegitimar esses movimentos, enquadrar estas pessoas como criminosas corrobora para o fortalecimento da carga estigmatizante que recai sobre eles.

Assim, se considerarmos os integrantes de movimentos sociais enquanto *outsiders* e empregar sobre eles este estigma, que agora não se restringe a uma avaliação moral, mas tem uma valoração jurídica, acarretará sérias consequências a sua atuação social.

Ainda, acompanhando os ensinamentos de Goffman sobre o estigma, podemos considerar que uma vez instalado sobre o indivíduo, passará a representá-lo e anulará qualquer outro atributo que possua.

Por isto, quando se estabelece um estigma sobre os movimentos sociais ou sobre os membros que participam dele, as suas razões são esquecidas. Logo, não se enxergará a finalidade daquele movimento, os benefícios que pleiteiam ou a legitimidade de poder se insurgir contra injustiças sociais.

Além disso, participar ou atuar perante movimentos sociais não constitui crime diretamente tipificado em nosso ordenamento, ao contrário, trata-se de um instrumento legítimo para buscar modificações sociais. Contudo, quando este elemento serve como requisito para imputar autoria, estamos indiretamente criminalizando a participação nestes movimentos.

Neste sentido, a única coisa que se pode comprovar nos autos do processo de nº 0078370-88.2013.8.17.0001 é que o acusado estava presente no protesto, não que praticou os crimes pelos quais foi acusado. Assim, considerar sua atuação política e participativa em outros movimentos estudantis para considerá-lo líder dos demais manifestantes e por isso merecedor da responsabilização dos atos destes, configura uma verdadeira elastificação de conceitos jurídicos na tentativa de criminalizar a conduta do acusado.

Ainda, se considerarmos a real concepção da Teoria do Domínio do Fato, defendida por Roxin, ela jamais atenderia a esta finalidade incriminadora, pois no processo analisado não resta atendido nenhum requisito para considerar que o acusado seria autor mediato do delito.

Embora o processo que ensejou o estudo de caso tenha resultado na absolvição do acusado, as consequências que decorrem de uma ação criminal não se atêm a condenação. Principalmente se considerarmos que o motivo da imputação do crime foi o histórico de atuação do acusado nos movimentos sociais.

Portanto, imaginar-se num processo arbitrário, onde a causa de ser se baseia em algo que não é, diretamente, um crime no ordenamento jurídico, causa intimidação e torna-se um reforço negativo quanto a participação nos movimentos sociais.

Outrossim, considerando a aplicação destes aspectos sociológicos e institutos jurídicos de modo a instrumentalizar a criminalização dos movimentos sociais, podemos constatar que são potencializados os aspectos estigmatizantes sobre quem participa destes movimentos. Além disso, servem como ferramenta de contingência frente as demandas sociais.

CONCLUSÃO

Os movimentos sociais representam um instrumento legítimo para reivindicar direitos, reclamar a inércia estatal em atendê-los e combater as injustiças sociais. Sendo corolário do Estado Democrático de Direito.

Entretanto a atuação destes movimentos têm sido encarada como uma ameaça a privilégios institucionalizados e injustiças revestidas de legitimidade, portanto não agrada a todos.

Assim, têm-se notado uma crescente tentativa de criminalizar esses movimentos para aumentar ainda mais a marca estigmatizante que os envolvem. É o que aborda o presente trabalho.

No primeiro capítulo, abordamos a construção da marginalização que recai sobre os movimentos sociais através das concepções de Goffman e Becker. Pelas quais constatamos que a participação nos movimentos sociais podem acarretar um estigma sobre os indivíduos pelo qual poderão ser categorizados e excluídos. Além disso, reconhecê-los como outsiders representa uma escolha política com reflexos jurídicos, desembocando numa verdadeira tentativa de contingenciar esses movimentos.

No segundo capítulo, apresentamos os instrumentos normativos utilizados para se alcançar a criminalização dos movimentos sociais. Especificamente, o instituto da autoria, no que se refere a Teoria do Domínio do Fato, segundo as concepções de Claus Roxin.

Isto decorre da forma como esta teoria vem sendo utilizada para imputar autoria aos membros com maior destaque nas manifestações de rua. Neste contexto, caso ocorra algum crime durante estes movimentos, consideram os membros mais atuantes nas causas sociais como autores mediatos, por considerar que os mesmos controlam a ação dos demais manifestantes e por isso merecem ser responsabilizados por elas.

No terceiro capítulo, utilizamos um estudo de caso para exemplificar a forma como a teoria do domínio do fato vem sendo utilizada atecnicamente, bem como as consequências disto para a criminalização dos movimentos sociais. O referido caso aborda uma acusação por crime de incêndio ocorrido durante uma manifestação de rua, imputada ao acusado por considera-lo líder da manifestação.

Por fim, entendemos que os reflexos de uma ação criminal que baseia a

imputação de autoria à atuação nos movimentos sociais, não se limitam aos envolvidos na ação, mas sim, representam uma forma de alerta para todos aqueles que poderão ser alcançados pelo mesmo instituto, fomentando o estigma que recai sobre os movimentos sociais, pois a etiqueta de criminoso possui grande força estigmatizante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Lúcia Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência, UFSC, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 04 dez. 2018.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral., 1.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Isabela Saud. **Criminalização dos movimentos sociais**. 2010. 52f. Monografia apresentada a Escola de Direito da FGV–RIO para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10519/Isabela%20S.%20Bueno.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Código de processo penal**. Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mar. 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**- Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

GOMES, Carla. SORJ, Bila. **Corpo, Geração e identidade**: a marcha das vadias no Brasil. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2019.

GRECO, Luís. LEITE, Alaor. **A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro**. Observações sobre as formas de intervenção no delito na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Mensalão”), 2015.

_____. **Direito Penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. **O que é e o que não é a teoria do domínio do fato**. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. Autoria como domínio do fato: estudos

introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LEITE, Alaor. **Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470do STF**. RBCCRIM, 2014.

ROXIN, Claus. **Autoría y domínio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

_____. **O domínio por organização como forma independente de autoria mediata**. *Revista Eletrônica Acadêmica de Direito – Law E-journal – Panóptica*, ano 3, n. 17, nov. 2009.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 272/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1553280807919&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2019.

SETORIAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PAD (Processo de Articulação e diálogo). MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil**: relatório de casos exemplares. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/relatorios/r_mndh/r_mndh_criminalizacao_mov_sociais.pdf Acesso em: 19 mar. 2019.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização**. RBCCRIM, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Ação penal Nº 0078370-88.2013.8.17.0001.11ª Vara criminal da capital. **Disponível em:** <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/> Acesso em: 23 de março de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

APÊNDICE**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA E PUBLICAÇÃO**

Eu, Rodrigo César de Araújo Dantas, AUTORIZO a aluna Kátia Patrícia Rodrigues de Lima Silva, Mat. Nº 162014110156, sob a orientação da professora Drª Renata Celeste Sales e Silva, a utilizar e publicar as partes que me referem no processo de nº 0078370-88.2013.8.17.0001, no qual fui acusado, como estudo de caso para o Trabalho de Conclusão de curso.

Rodrigo César de Araújo Dantas

RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DANTAS

Recife 31, de MAIO de 2019.

ANEXOS**ANEXO A- Denúncia do Ministério Público**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

Denúncia nº 460 /2016
Documento nº 3157807

EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCEDIMENTO Nº 0078370-88.2013.8.17.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado pelo Promotor de Justiça ao final firmado, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial nº 213/2013 e respectivos autos apartados, em anexo, oferecer **DENÚNCIA** contra

1. **DIEGO MARTINS DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, advogado, natural do Recife, nascido em 2 de fevereiro de 1994, filho de Maurício Martins de Assis e Alvanice Souza do Nascimento Assis, residente na Rua Fortaleza, nº 39, bairro de Jardim Guararapes, Jaboatão dos Guararapes – PE,
2. **RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DANTAS**, brasileiro, solteiro, estudante, natural do Recife, nascido em 13 de setembro de 1988, filho de Alfredo César Freire Dantas e Maria Izabel de Araújo Pereira Dantas, residente na Rua da Angustura, nº 225, apt. 601, bairro dos Afritos, Recife – PE,
3. **IGOR ALVES CALADO**, brasileiro, solteiro, funcionário da COMPESA, de naturalidade não informada, nascido em 7 de maio de 1985, filho de Manoel Laurentino Calado e Ana Lúcia Alves Calado, residente na Rua Salvador Mendonça, nº 111, bairro de Jardim Brasil II, Olinda – PE.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

4. **AYRTON FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural do Recife, nascido em 29 de agosto de 1995, filho de Paulo de Tasso Lima Silva e Adriana do Espírito Santo Silva, residente na Rua Thomé Gibson, nº 494, Bloco I, apt. 3, bairro do Pina, Recife – PE,
5. **ANDRÉ FELIPE GOMES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural do Recife, nascido em 10 de outubro de 1994, filho de Felipe Gomes de Assis e Aline Maria Souza de Lima Assis, residente na Rua Nova do Fundão, bairro do Fundão, Recife – PE,
6. **FILIPE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, em regime de união estável, ajudante de pedreiro, natural do Recife, nascido em 5 de maio de 1993, filho de Antônio Pereira da Silva e Vanda Alves da Costa, residente na Travessa Santo Amaro, Rua 5, sem número, 2ª Etapa de Rio Doce, Olinda – PE, e
7. **PEDRO CÉSAR JOSEPHI SILVA E SOUSA**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, natural do Recife, nascido em 7 de março de 1990, filho de José Maria Silva e Denise Maira de Sousa e Silva, residente na Rua Francisco da Cunha, nº 1.747, apt. 401, bairro de Boa Viagem, Recife – PE,

pela prática dos seguintes crimes:

No dia 21 de agosto de 201~~5~~³, nos períodos da tarde e da noite, nas imediações das Ruas da Aurora e do Hospício e da Avenida Conde da Boa Vista, nesta Comarca, os denunciados participaram de protesto não pacífico com a finalidade de se insurgir contra as condições dos serviços de transporte público oferecidos pelo Poder Público.

Ocorre que, ao invés de simplesmente protestarem de forma ordeira e dentro do que se espera em um Estado Democrático de Direito, os denunciados pautaram-se pela violência e destruição do patrimônio público, contrariando, assim, a própria "causa", se é que causa era, de fato, a melhoria das condições da população no tocante ao transporte público. As matérias jornalísticas acostadas aos autos ilustram bem o radicalismo das ações (páginas 11 a 32 do volume I e 84 do volume II). Foram danificados e destruídos veículos, guaritas (página 133 do volume I), vidros de prédios públicos (página 152 do volume I), janelas de metrô (página 121 do volume I), bicicletas e estação de bicicletas públicas (laudo pericial nas páginas 29 a 41 do volume 2), ônibus (laudo pericial nas páginas 47 a 61 do volume II), motocicletas da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

CTTU (laudo pericial nas páginas 63 a 68 do volume II), placas indicativas (páginas 90 a 96 do volume II), entre outros bens públicos e particulares.

Os protestos foram realizados com táticas de guerrilha urbana, conforme padrão de orientação de um dos grupos, conhecido como *Black-Block*. Os documentos e matérias jornalísticas das páginas 89 a 101, 180 a 188 do volume I demonstram as táticas de enfrentamento.

Nem todos os participantes do protesto foram identificados, e alguns deles eram adolescentes na época dos fatos, razão pela qual suas condutas foram objeto de procedimento específico na esfera da Justiça da Criança e do Adolescente. Vejamos, de forma individualizada, a conduta de cada denunciado, ocasião em que o Ministério Público fará os pedidos de condenação específicos:

1. DIEGO MARTINS DE ASSIS

O denunciado DIEGO causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, tendo se utilizado de um maçarico para atear fogo num veículo de transporte coletivo, um ônibus da empresa Caxangá (laudo pericial nas páginas 47 a 61 do volume II). Satisfeito com sua conduta, postou no *site* Facebook a frase *foda-se o sistema*. Dias antes do crime, postara no mesmo *site* a seguinte frase: *que geração Coca-Cola o quê? Sou da geração Molotov*, referindo-se, assim, à bomba incendiária caseira conhecida como *coquetel Molotov*.

Apesar de o denunciado DIEGO dizer não se recordar se participara do protesto (páginas 205 do volume I e 190 do volume II), as imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram-no incendiando o ônibus, embora ele estivesse mascarado. No entanto, uma foto sua do Facebook exhibe a mesma jaqueta trajada no dia do crime (página 191 do volume II).

Assim, o Ministério Público requer a condenação de DIEGO MARTINS DE ASSIS as penas do artigo 250, § 1º, II, "c", do Código Penal.

2. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DANTAS

O denunciado RODRIGO CÉSAR foi citado, por meio do *disque-denúncia*, como

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

autor dos atos de vandalismo e selvageria, causando danos ao patrimônio público. Apesar de negar envolvimento (páginas 203 e 204 do volume I), as circunstâncias mostram que ele era um dos líderes dos protestos, participando dos atos de incêndio ao fornecer bombas caseiras incendiárias do tipo *coquetel Molotov* a manifestantes que as lançaram contra a Câmara de Vereadores (danos comprovados por meio de perícia – páginas 130 a 134 do volume I).

Imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram o denunciado RODRIGO CÉSAR arremessando objetos contra policiais militares e liderando os manifestantes antes destes praticarem o incêndio contra o ônibus (laudo pericial nas páginas 47 a 61 do volume II). Significa dizer que, da sua parte, não houve uma mera incitação ao crime, mas um efetivo ato de liderança capaz de qualificá-lo como autor (teoria do domínio do fato) ou partícipe (teoria restritiva) do crime de incêndio.

Assim, o Ministério Público requer a condenação de RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DANTAS às penas do artigo 250, § 1º, II, "c", cumulado com o artigo 29, do Código Penal.

3. IGOR ALVES CALADO

O denunciado IGOR causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, tendo se utilizado de um maçarico para atear fogo num veículo de transporte coletivo, um ônibus da empresa Caxangá (laudo pericial nas páginas 47 a 61 do volume II).

Apesar de negar a autoria do crime (páginas 174 a 177 do volume I), as imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram-no se aproximando do ônibus e jogando um material inflamável no pneu dianteiro esquerdo. Logo em seguida, um homem mascarado chega a atear fogo no pneu, que se incendeia em razão do material inflamável ali colocado pelo denunciado IGOR. Em outra imagem, o denunciado aparece com uma sacola plástica em cujo interior estava o produto inflamável.

Como asseverou a ilustre Delegada de Polícia em seu relatório, *resta demonstrada a beligerância do suspeito, não só no ato bárbaro de atuar no incêndio de um coletivo, mas também em ter IGOR agredido um policial militar, em protesto anterior, golpeando o mesmo com uma bandeira* (página 135 do volume I). Quanto a este fato, o respectivo auto de prisão em flagrante encontra-se nas páginas 212 a 217 do volume I do inquérito policial.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

Assim, o Ministério Público requer a condenação de IGOR ALVES CALADO às penas do artigo 250, § 1º, II, "c", do Código Penal.

4. AYRTON FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO SILVA

As imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram o denunciado AYRTON destruindo coisa alheia, consistente nas bicicletas públicas pertencentes à Prefeitura da Cidade do Recife e ao Governo do Estado de Pernambuco, destinadas a aluguel por parte da população, que estavam no bicicletário localizado em frente ao Hospital do Exército (laudo pericial nas páginas 29 a 41 do volume 2). Utilizando-se de um tambor que trazia consigo, o denunciado golpeou as bicicletas, danificando-as em coautoria com diversos indivíduos, levando-as à total destruição. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado CONFESSOU a autoria do delito, dizendo-se arrependido (página 6 do volume II).

Assim, o Ministério Público requer a condenação de AYRTON FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO SILVA às penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

5. ANDRÉ FELIPE GOMES DE LIMA

As imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram o denunciado ANDRÉ FELIPE destruindo coisa alheia, consistente nas bicicletas públicas pertencentes à Prefeitura da Cidade do Recife e ao Governo do Estado de Pernambuco, destinadas a aluguel por parte da população, que estavam no bicicletário localizado em frente ao Hospital do Exército (laudo pericial nas páginas 29 a 41 do volume 2).

Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado ANDRÉ FELIPE confessou o crime, além de admitir ter entrado e confronto com policiais militares na frente da Câmara de Vereadores, na condição de membro do grupo *Black-Block* (página 41 do volume I).

Além disso, o denunciado FILIPE PEREIRA DA SILVA declarou ter visto o denunciado ANDRÉ FELIPE depredando as bicicletas, ao passo em que as testemunhas GUSTAVO COIMBRA DOS SANTOS, ROBSON EURIQUES DE VASCONCELOS e ARTHUR ABDON FONSECA DE LUCENA o viram participando da depredação do Cinema São Luiz (páginas 48, 68 e 70 do volume I). O laudo pericial encontra-se nas páginas 75 a 82 do volume




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
40ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL
CENTRAL DE INQUÉRITOS

II.
Assim, o Ministério Público requer a condenação de ANDRÉ FELIPE GOMES DE LIMA às penas do artigo 163, parágrafo único, III, combinado com o artigo 71, do Código Penal.

6. FILIPE PEREIRA DA SILVA

O denunciado ANDRÉ FELIPE deteriorou coisa alheia, consistente no cinema São Luiz, pertencente ao Governo do Estado de Pernambuco (laudo pericial nas páginas 75 a 82 do volume II). Conforme confessou, em coautoria com muitos participantes dos "protestos", atirou pedras no histórico imóvel, que faz parte da história desta cidade e possui grande valor cultural. Recebera R\$ 150,00 de um homem mascarado, para fazer parte do *quebra-quebra*.

Jogou pedras ainda contra policiais militares que tentavam coibir os crimes (página 44 do volume I).

Assim, o Ministério Público requer a condenação de FILIPE PEREIRA DA SILVA às penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

7. PEDRO CÉSAR JOSEPHI SILVA E SOUSA

As imagens captadas pelo sistema de monitoramento de vídeo da Secretaria de Defesa Social mostram o denunciado PEDRO CÉSAR destruindo coisa alheia, consistente nas bicicletas públicas pertencentes à Prefeitura da Cidade do Recife e ao Governo do Estado de Pernambuco (laudo pericial nas páginas 29 a 41 do volume 2), destinadas a aluguel por parte da população, que estavam no bicicletário localizado em frente ao Hospital do Exército – apesar de ele ter negado a prática de qualquer delito (páginas 80 a 82 do volume I).

Sua felicidade com os crimes praticados pelos demais integrantes dos "protestos" evidencia-se por meio da fotografia das páginas 191 e 199, onde ele aparece sorrindo, satisfeito, ao ver o denunciado DIEGO MARTINS DE ASSIS acendendo um maçarico, prestes a incendiar um ônibus (laudo pericial nas páginas 47 a 61 do volume II).

Assim, o Ministério Público requer a condenação de PEDRO CÉSAR JOSEPHI SILVA E SOUZA às penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.



ANEXO B- Resposta à acusação- acusado Rodrigo Dantas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE**

Processo nº. 0078370-88.2013.8.17.0001

RODRIGO CESAR DE ARAÚJO DANTAS, devidamente qualificado nos autos acima mencionados que lhe promove a Justiça Pública, por seus advogados subscritos, constituídos pelo instrumento procuratório ora anexado (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DA ACUSAÇÃO

O Acusado fora denunciado, no dia 29 de janeiro de 2016, por supostamente ser o autor de atos de vandalismo e selvageria, causando danos ao patrimônio público, e como um dos líderes dos protestos ter fornecido bombas caseiras incendiárias do tipo *coquetel molotov* a manifestantes que as lançaram contra a Câmara dos Vereadores, além de ter arremessado objetos contra policiais militares e liderado os manifestantes antes daqueles praticarem o incêndio contra o ônibus, razão pela qual

seria o “autor (teoria do Domínio do Fato) ou partícipe (teoria restritiva)”, do crime de incêndio, nas palavras do ilustre promotor.

Apesar da narrativa, o digno parquet entendeu que o Acusado participou (ou foi o Autor intelectual) do crime de incêndio ocorrido no dia 21/08/2013, por ocasião dos atos contra o aumento da passagem no Recife, razão pela qual foi citado para responder à acusação por lhe estarem sendo imputadas as penas do art. 250, §1º, II, “c”, cumulado com o art. 29, ambos do Código Penal.

2. DO CONTEXTO DOS PROTESTOS E DA ATIVIDADE POLÍTICA DO ACUSADO

De início, é preciso desfazer a imagem de criminoso que o inquérito tenta vincular à Rodrigo Dantas.

Rodrigo sempre teve a veia política e começou, desde cedo, ainda no ensino médio, idos de 2005, em passeatas estudantis, quando sentiu-se vocacionado para uma atuação política em favor da sociedade, razão pela qual, em 2008 entrou para o Partido Comunista Brasileiro, com 18 anos, sendo candidato a vereador pela legenda aos 19 anos, como se vê de cópia de matéria da época do Jornal do Commercio (**Doc. 02**).

Por desencantar-se com a política partidária, em 2010 saiu do PCB, e começou a atuar desvinculado a partidos, chegando a ser Secretário Geral do DCE da UFPE, na gestão 2011, mesmo ano em que se formou em Ciências Sociais naquela instituição.

No ano de 2013, ingressou no mestrado em História da UFPE, tendo concluído com sua defesa em 2015, com título de dissertação: FORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA FRENTE POPULAR EM PERNAMBUCO: ação e protagonismo do Partido Comunista Brasileiro (1955-1962), no qual disserta, dentre outras coisas, sobre o protagonismo estudantil na Frente Popular.

Ainda no ano de 2013, foi um dos organizadores do coletivo Unidade Vermelha, voltando todo seu protagonismo, militância e conhecimento adquirido para mobilizar a classe estudantil para movimentos legítimos de protesto e luta por direitos da coletividade.

Em razão da liderança nata e da exposição causada pela articulação que protagonizava, começou a ser perseguido politicamente pelo Governo do Estado, que

enxergou em suas ações um obstáculo ao seu livre desmando no comando de Pernambuco.

Por integrar a Frente de Luta pelo Transporte (FLTP), responsável por mais de 07 (sete) protestos por melhorias no transporte público, sempre participando das coletivas de imprensa e debates com representantes do Poder Público, como se vê de cópia de matéria do Diário de Pernambuco em anexo (**Doc. 03**), começou a ser seguido e monitorado pela inteligência da polícia civil, tendo comparecido ao Ministério Público Estadual e prestado depoimento no qual registra que foi seguido até um bar por dois homens, que deixaram o local num carro com uma placa pertencente à polícia civil de Pernambuco, como se lê do depoimento prestado perante o Digno Representante do Ministério Público, Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli, da 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Recife, cuja cópia segue apensa (**Doc. 04**), 20 dias antes do protesto em que ocorreu o incêndio narrado nos autos.

Na sanha por tirar Rodrigo da cena política e da articulação dos protestos, a polícia ainda tentou incriminá-lo mediante ocorrência totalmente descabida, na qual representante da Secretaria de Defesa Social foi, pessoalmente, à delegacia para pressionar a delegada de plantão a lavrar um B.O. de um crime inexistente.

A situação foi tão absurda que o próprio delegado titular apresentou relatório no qual afirma não ter verificado a ocorrência de qualquer ilícito na conduta de Rodrigo, o relatório foi acolhido e resultou no arquivamento do processo de nº. 000182367.2013.8.17.8129, que tramitou no 4ª Juizado Especial Criminal da Capital, indevidamente manejado em seu desfavor, como se verifica das cópias de peças essenciais do procedimento ora colacionadas (**Doc. 05**), o que repercutiu na imprensa (**Doc. 06**).

O Bel. Eivaldo Guerra, titular da Delegacia da 7ª Circunscrição – Boa Viagem, expressa em seu relatório tanto a incoerência de qualquer ato delituoso quanto a interferência do Poder Executivo, como se lê às fls. 46/48 dos referidos autos:

[...] Analisando o fato apresentado por testemunhos policiais, vítima e outras pessoas que estavam no local e observando que a autoridade policial plantonista confeccionou o auto de prisão em flagrante delito imputando os crimes de desobediência e resistência. Não se percebe, a priori, nenhuma das condutas agraciadas nos tipos penais em análise.

[...]

Por fim, é sabido que o princípio da consunção se aplica aos crimes em comento e muitas vezes os policiais militares tentam impor a indicação dos delitos para se vingarem dos atuados e também as autoridades

policiais plantonistas, PRESSIONADAS PELO PODER EXECUTIVO QUE TANTO INTERFERE NO PODER DE DECISÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA, fazem aplicar por pressão, em uma só conduta em concurso material, com a finalidade de somar as penas e punir de logo o atuado de forma “educativa.

Assim, diante de não vislumbrar nenhuma ordem legal descumprida pelo atuado e conseqüentemente inexistir o crime de resistência, por não se encontrar caracterizada a prisão legal e ainda pela falta de materialidade em razão de não ser confeccionado o auto de resistência, envio os autos para análise das autoridades competentes. Dispondo de um melhor entendimento. (grifou-se)

A Ilustre Promotora Flávia Maria Mayer Feitosa Gabínio, da Central de Inquéritos, em parecer às fls. 54/57 dos autos, concordando com a Autoridade Policial, afirma que: ***“[...] Não se afigura, portanto, nessa conduta, qualquer crime, mas, no máximo, uma inconformação, um protesto dele sem relato de violência ou grave ameaça contra a tomada de sua bandeira pelos policiais, seguida de prisão”***, declinando da competência os Juizados Especiais Criminais, onde a Digna Promotora Sineide Maria de Barros Silva Canuto acolheu seus argumentos e promoveu o arquivamento da peça informativa, o que ocorreu mediante sentença do ilustre magistrado, Dr. Blanche Maymone Pontes Mato, prolatada em 11/09/14;

Na mesma ocasião, foi afastado o policial identificado como CLEITON, porque afirmou que recebeu determinação de deter Cristiano Vasconcelos e o Acusado, por parte do Coordenador do CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE DEFESA SOCIAL (CIODS), por ordem do SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL, conforme veiculado na imprensa, como se lê de impresso do Diário de Pernambuco em apenso (Doc. 07).

Destarte, foi nesse contexto de perseguição que o inquérito policial que dá origem ao processo em tela tenta confundir, propositadamente, as atividades e ações dos chamados ***“Black Blocks”*** com as atividades políticas organizadas por coletivos como a Frente de Luta pelo Transporte (FLTP) e a Frente Independente Popular (FIP), da qual fazem parte coletivos como a Unidade Vermelha (UV), que Rodrigo integrava, e a Resistência Pernambucana (RP), surgidos em 2013, o que induziu a erro o digno parquet que, em sua denúncia, classifica Rodrigo Dantas e os demais réus do processo como criminosos infiltrados no ato do dia 21 de agosto de 2013 para cometer crimes. O que é forçoso reconhecer, não é verdade.

Faz-se mister, portanto, contextualizar a conduta política do Acusado Rodrigo Dantas, que foi às ruas no ano de 2013, de forma pacífica, para exercer seu legítimo

direito de reivindicar melhores condições de acesso ao transporte público de Pernambuco, traduzido em diminuição de passagens, passe livre para estudantes e melhoria dos serviços prestados.

Rodrigo participou como integrante da Unidade Vermelha (UV), movimento que integrava a Frente de Luta Pelo Transporte Público de Pernambuco, mas se diferenciava de boa parte dos outros grupos integrantes por ser apartidário e horizontal, sem hierarquização, apenas um grupo de jovens de esquerda que não queriam suas condutas políticas capitalizadas por nenhum partido e que se aglutinou temporariamente para atos específicos, inclusive os protestos realizados pela Frente de Luta.

Portanto, o Acusado direcionou suas atividades políticas de forma apartidária, ingressando em grande número de causas de luta popular por direitos e espaços, atividades políticas e sociais, não criminosas.

As reportagens em anexo (**Doc. 08**) mostram que Rodrigo estava engajado nas atividades políticas, que consistem não só nos atos de rua, bem como participação em audiências públicas, debates, sempre com papel de destaque na organização de plenárias abertas e públicas para organização dessas atividades.

Nesse contexto, integrando a Frente de Luta pelo Transporte, em momento algum, deliberou pela utilização de meios violentos nos seus propósitos, razão pela qual condenou a interferência de outros grupos com tal postura, em especial os denominados “*Black Blocks*”, como fez questão de diferenciar perante a imprensa (**Doc. 08**).

Como se observam das inúmeras imagens juntadas pela Denúncia, Rodrigo está sem máscara, de rosto limpo, em passeata pacífica, em conformidade ao deliberado pelo movimento e em razão do caráter moderado com que conduz sua vida.

Assim, foi com esse ânimo que Rodrigo foi às ruas, para protestar pacificamente por direito que afeta toda a coletividade, tal atitude cidadã dirigiu toda sua conduta política e nada nos autos prova o contrário.

3. DOS VERDADEIROS FATOS E DA INCONGRUENTE DENÚNCIA

De pronto, é preciso observar que a Denúncia é baseada em relatório da inteligência da polícia civil que utiliza como provas filmagens e imagens daí retiradas sem a menor possibilidade de identificação do Acusado a cometer qualquer conduta tipificada, mormente a elencada na inicial acusatória.

Como já referido no depoimento prestado no inquérito, o Acusado não participou direta nem indiretamente do incêndio ao coletivo, retirando-se do local quando viu mascarados darem início ao incêndio.

A autoridade policial não aponta as razões de vincular sua pessoa à liderança ou incitação ao incêndio, só por estar próximo ao local. Não há qualquer reconhecimento, perícia ou depoimento que ateste ser o Acusado autor ou participe do crime de incêndio. Não há prova alguma que confirme a realização de qualquer conduta típica por parte do Acusado.

O que ocorre é que o presente inquérito foi verdadeiro jogo de cartas marcadas, no qual se buscou, a todo custo, incriminar pessoas atuantes nos movimentos e coletivos, como se percebe da escolha dos alvos. Medida antidemocrática levada à efeito pelo Governo do Estado, por meio da subordinada Polícia Civil, com delegados designados para este fim.

Ademais, o relatório do procedimento policial, de tão desesperado em atribuir qualquer responsabilidade ao Acusado, narra fatos alheios aos caracterizadores do tipo penal de incêndio, alegando que “circunstâncias mostram” que o mesmo participou dos atos de incêndio ao fornecer bombas caseiras incendiárias do tipo *coquetel molotov* a manifestantes. Ressalte-se, sem declinar qualquer circunstância. Nenhuma testemunha afirma ter visto tal distribuição, seja estudante ou mesmo policial.

De onde vem tal assertiva no inquérito?

Ora, milhares de pessoas foram às ruas, centenas de policial, dezenas de repórteres, longas horas de imagens das câmeras de segurança da SDS, particulares e imprensa foram coletadas e assistidas, não há uma única imagem de um coquetel molotov sendo utilizado por quem quer que seja, simplesmente porque não existiram.

Chega a ser risível a tentativa desesperada da polícia em tentar criar fatos e provas por meio do Disque Denúncia e das famigeradas denúncias anônimas. E mesmo elas nadam provam quanto ao incêndio.

Tamanho é a degradação da Autoridade policial, subalterna à interesses escusos de agentes públicos arbitrários, que aproveita o depoimento de duas jovens

que haviam sido agredidas por integrantes do PCR, em razão de divergências políticas, que foram denunciar agressões sofridas em 12/09/2013, situação totalmente alheia aos protestos do dia 21/08/2013, para perguntar sobre o Acusado Rodrigo Dantas. Se isso não era predisposição para responsabilizar o Acusado de alguma forma, nada mais o é.

Aproveitar a raiva de duas jovens agredidas por integrantes do mesmo movimento que o Acusado já havia participado por um curto período de tempo, para perguntar sobre o mesmo é, no dizer popular, golpe baixo. A Polícia Civil merece mais do que isso.

Gerando ainda maior confusão, a denúncia repete, sem crivo algum, esses factoides criados pela Autoridade Policial, a tal ponto que, ao final, não declina sequer o seu entendimento final sobre a conduta do Acusado, pecando por sua escrita genérica e contraditória, sem apontar as “circunstâncias” ou provas que levaram às presunções odiosas, chega ao cúmulo de apontar duas alternativas à mesma conduta. Fica ao dispor deste MM. Juízo entender se o parquet afirma ser o Acusado autor ou partícipe.

Ora, Exa., se não ficou claro sequer para órgão acusador, autor da denúncia, muito menos será para a defesa.

Baseado em que a inteligência e o parquet podem afirmar que o Acusado foi o autor intelectual do incêndio ou mesmo partícipe do ilícito? Algum depoimento de quem presenciou, seja manifestante ou policial, consegue afirmar o cometimento do crime em tela pelo mesmo? Inconcebível tal presunção descabida.

Sendo assim, a primordial ora refutada situa o Acusado em duas frentes de ação diversa, enquanto as provas colacionadas e até mencionadas pelo parquet abrem uma terceira via, a da verdade: o Acusado não participou de modo algum do incêndio ao ônibus.

O Acusado retirou-se do local das manifestações, indo se refugiar no SIMPERE, tanto por temer ser alvo da conduta violenta e indiscriminada da polícia, que agiu desproporcionalmente contra todos os manifestantes, quanto por não concordar com a atitude dos mascarados *black blocks* que, alheios à luta pacífica realizada pela Frente de Lutas, resolveram conduzir-se violentamente contra patrimônio que serve toda a coletividade.

Ora, não há sentido algum em mobilizar milhares de pessoas às ruas, exigindo melhores condições para o transporte público e incendiar uma parcela do já precário

sistema de transporte urbano. É deveras contraditório imaginar que atores políticos iriam articular toda uma frente de diálogos com o Poder Público, arrastar multidões insatisfeitas com a prestação de serviço, convencidas de que sua indignação traria resultados à coletividade, para depois por a perder todo o avanço com um ato de tal forma equivocado e violento.

O Acusado não trocaria todo o apoio recebido pela população por uma depredação sem sentido. E não o fez. Em nada participando do incêndio ao ônibus, retirando-se tão logo percebeu a conduta ilícita de mascarados que desvirtuaram a natureza pacífica do protesto.

É mister ressaltar que mesmo a arbitrária interceptação telefônica levada a efeito pela Autoridade Policial não confirmam qualquer articulação para cometimento de ilícitos, pelo contrário, só é possível ler da transcrição dos telefonemas a organização da logística dos protestos e atos, sem qualquer incitação à violência, mas afirmações de que as manifestações seriam pacíficas, como se lê às fls. 339 dos autos sigilosos, em conversa com o repórter JAISON:

“[...] RODRIGO diz que já SAIRAM EM PASSEATA no CENTRO DE PAULISTA e VAMSO EM DIREÇÃO À PREFEITURA entregar uma PAUTA DE REIVINDICAÇÕES e contém o FIM DO ANEL 'B' em PAULISTA, a MELHORIA DO TRANSPORTE PUBLICO e o PASSE LIVRE para TODOS os ESTUDANTES QUE RESIDEM NO MUNICIPIO, TEM UMAS OITENTA PESSOAS NA MANIFESTAÇÃO e a MESMA é ORGANIZADA PELA UNIDADE VERMELHA e PELA FRENTE INDEPENDENTE POPULAR. JAISON diz que irá ficar MONITORANDO daqui e pergunta se TEM POLICIA NA AREA. RODRIGO diz que TEM DUAS VIATURAS DA POLÍCIA ACOMPANHANDO O PROTESTO que segue pacificamente e ELAS ESTÃO, NO MOMENTO, APENAS ACOMPANHANDO A MANIFESTAÇÃO. JAISON pergunta se PRETENDEM SEGUIR PACIFICAMENTE ATÉ O FINAL. RODRIGO diz: COM CERTEZA. JAISON diz que depois volta a ligar e que registrará aqui no PORTAL.

Contudo, a par da incongruente Denúncia, o Acusado fora citado para responder à acusação de estar imputado nas penas do art. 250, §1º, II, “c”, cumulado com o art. 29, ambos do Código Penal, conquanto não há nos autos nada que corrobore a pretensão punitiva do ilustre parquet, pelo contrário, as provas constantes do processo afastam tal imputação do Acusado.

4 – DOS FUNDAMENTOS

4.1. Preliminarmente. Da Inépcia da Denúncia por ausência de indícios de Autoria e Ausência de Justa Causa

É preciso notar que a conduta do Acusado foi tão somente a de participar dos protestos, em nada podendo ser vinculado ao incêndio do coletivo. Em nenhuma das provas produzidas foi alcançada a mínima certeza de sua participação no delito.

A inteligência da policial civil muito fez para produzir algum tipo de lastro probatório em torno do Acusado, mas como se observa dos autos, nada foi provado.

As interceptações telefônicas que gravaram conversas suas, em nada denotam caráter violento ou depredador, pelo contrário, demonstram a organização dos atos de forma ordeira e pacífica, sem qualquer referência a depredações.

Os depoimentos de testemunhas que presenciaram os atos, ouvidas aos montes durante o inquérito, não mencionam, em momento algum, a pessoa do Acusado. Ninguém presenciou o que não existiu, pois, o mesmo manteve-se no estrito exercício do direito de se manifestar, sem qualquer excesso ou ilicitude.

Destarte, Exa., a Denúncia inaugural não reuni elementos probatórios que justificassem a Ação Penal em face do Acusado, tendo se amparado exclusivamente em frágil Inquérito Policial que, por sua vez, foi fundado em suposições ou direcionamentos indevidos que procuravam alvos certos para responsabilizar, sem, contudo, obter êxito no colhimento de provas robustas e suficientes para atribuir qualquer nexos causal entre a queima do ônibus e a conduta do Acusado.

Findou por mostrar-se genérica, atribuindo condutas alheias ao tipo penal eleito para estampar a primordial, enquanto deixou desarrazoado e ambíguo o entendimento sobre a concreta participação do Acusado, chegando mesmo a apresentar duas possibilidades de autoria ou participação.

Ora, se nem o parquet está convencido, não há como munir este MM. Juízo da certeza necessária à condenação do Acusado, assim como não permite ao Réu apresentar a defesa de acordo com a acusação. Não deve o Acusado defender-se aleatoriamente de toda e qualquer hipótese ventilada pela acusação sobre o mesmo fato, mas produzir sua defesa sabendo exatamente o que lhe está sendo imputado.

A versão acusatória não resiste ao confronto probatório, quando as provas colimadas colidem com os indícios apontados não permites que estes últimos resistam para fundar a persecução criminal.

Repise-se, o único indício soerguido pela denúncia para vincular o Acusado à conduta típica do incêndio são imagens em que o mesmo, supostamente, aparece próximo ao local do incêndio, o que nada confirma a denúncia.

A presente preliminar, de fato, confunde-se com o mérito, mas não o consubstancia, uma vez que bastando o indício para a denúncia, não é suficiente para uma condenação, de modo que a acusação não pode atribuir natureza indiciária a qualquer prova, muito menos às que contraditam sua tese, esperando que a longa marcha processual, eventualmente, traga algo que a transforme em relevante ou, finalmente, servível.

O Acusado não pode ser submetido aos mares revoltos de uma Ação Penal por uma jornada iniciada ao acaso, em que os ventos arbitrários do azar possam ditar o lugar em que venha a naufragar, quando nada em sua partida detém força suficiente para lançá-lo ao imprevisível oceano.

Assim, a acusação deve estar carregada com os elementos que fundamentem a admissão da acusação, devido ao caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo.¹⁰

Como se sabe, a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do Acusado, devendo-se evitar que a acusação seja temerária ou leviana, razão pela qual se exige que ela venha lastreada em um mínimo de prova que a corrobore. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica.²

Desta feita, é este o momento de ser analisada a precariedade e contradição da prova elegida à indício da denúncia originária da presente Ação Penal em desfavor do Acusado, evitando-se o constrangimento de uma persecução penal cuja autoria é contraditoriamente negada pelo único indício soerguido em sua primordial.

Portanto, ao ser analisado o conjunto probatório, sob o olhar imparcial deste MM. Juízo, fica evidente que não há qualquer indício de autoria a ser perseguida em razão da conduta do Acusado, o que prejudica o interesse de agir como condição da Ação Penal, no sentido de que inexistente a adequação do tipo penal à conduta do Acusado, pelo que resta ausente também a possibilidade jurídica do pedido, que

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Direito processual penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 71 ² JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 97.

hodiernamente confunde-se com a própria justa causa para a ação penal, pelo que deve ser declarada inepta a inicial, extinguindo a ação, ou mesmo trancada a ação por ausência de justa causa.

Quanto a ofensa à condição da ação, no sentido de retirar-lhe o interesse-adequação, bem disserta Guilherme de Souza Nucci:

“[...] Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse adequação”¹¹.

Ora, não se deve confundir a exigência destes indícios suficientes de autoria com prévio indiciamento em inquérito policial, procedimento administrativo que pode ser, inclusive, dispensado, como é cediço, quando o órgão acusador disponha de outros elementos que os habilitem à propositura da ação penal.¹²

No caso, o digno parquet apoiou-se unicamente no indiciamento da Autoridade Policial, reproduzindo o que ali entabulado sem um crivo mínimo que respondesse à primordial pergunta: como, a partir unicamente das imagens, o parquet chegou a conclusão dedutiva de que o Acusado estava confabulando para incendiar o coletivo?

Pois bem, somente há justa causa para ação penal quando estiverem presentes os elementos que demonstram a existência da infração penal e a sua provável autoria, mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada.¹³

Portanto, inexistindo nos autos indícios que apontem para a necessidade de persecução penal em desfavor do Acusado, uma vez que o pouco que foi trazido pela acusação demonstra o seu oposto, ou seja, que não foi ele quem cometeu o delito em tela, resta afastada a justa causa para a Ação Penal em tela.

4.2 Da Atipicidade da Conduta do Acusado. Da necessidade de Absolvição.

Como comprovado pelas filmagens, imagens e escutas, o Acusado em nada teve participação nos episódios violentos que culminaram com o incêndio do coletivo,

¹¹ *In Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 172.

¹² FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 91.

¹³ CAMPIOTTO, Rosane Cima. *Ação penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 27.

tendo construído sua trajetória política apartidária na base do diálogo e articulação, sem incentivar ou participar de atos de depredação ou violentos.

Integrava uma frente de luta por direitos que se mostrou heterogênea, na qual vários outros grupos se mesclavam, misturando e apoiando da maneira que suas ideologias os impulsionaram, dentre os quais, alguns poucos violentos. Não pode o Acusado responder por atos que não cometeu nem apoiou.

Não participou de qualquer conduta que cumprisse com as elementares do tipo penal alinhavado na denúncia, tendo se refugiar no SIMPERE, em face da predita ação violenta e aleatória da polícia. Sequer instigou ou fez apologia anteriormente ao fato, conduzindo sua insatisfação de forma política e moderada, sem qualquer utilização de violência ou meio ilícito.

Desse modo, assim dispõe o art. 386 do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

O Réu certamente será absolvido pelo MM. Juiz, porque o pouco que se trouxe a título de indício contra o Acusado pode ser utilizado para confirmar a sua não participação no fato delituoso, tendo em vista que as imagens demonstram que o causador do incêndio e o Acusado não são o mesmo agente.

Destarte, não há nos autos elementos suficientes para embasar a peça inaugural acusatória, vez que o Acusado não cometeu nenhum crime, inexistindo contribuição sua ao fato delituoso objeto da presente ação penal.

Destarte, é de se entender a pertinência do ilustre MALATESTA:

“A acusação não tem nada de provado se não conseguiu estabelecer a certeza da criminalidade, ao passo que a defesa tem tudo provado se conseguiu abalar aquela certeza, estabelecendo a simples e racional credibilidade, por mínima que seja, da inocência. As obrigações de quem quer provar a inocência são muito mais restritas que as obrigações de quem quer provar a criminalidade” (F. MALATESTA – A lógica das Provas – Trad. De Alves de Sá – 2ª Edição, págs. 123 e 124).

Por sua vez, o ministro CELSO DE MELO, um dos mais importantes juristas da atualidade, quando em um dos seus votos em acórdãos da sua lavra definiu que o ônus da prova recai **EXCLUSIVAMENTE** ao MP:

“É sempre importante reiterar – na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria – que nenhuma acusação

penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalecem em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº. 88, de 20/12/37, art. 20, nº. 5). Precedentes.” (HC 83.947/AM, Rel. Min. Celso de Mello).

Convém assinalar, neste ponto, que, “embora aludido ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão [...], a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação”.⁶

No caso em tela, não obstante não ser dever processual seu, o Acusado trouxe aos autos elementos que corroboram a tese de inocência. Ou seja, mesmo sem precisar, o Acusado contribuiu com a clara exposição dos fatos diante das provas colacionadas pelo digno parquet para que se entenda a gravosa conduta da Autoridade Policial que o indiciou baseado em provas que o inocentam.

Desta feita, não há como entender esteja presente prova alguma para embasar e fornecer justa causa ao processo em tela, devendo o Acusado ser absolvido pela ausência de qualquer contribuição ao delito em que se pudesse fundar a presente Ação Penal, seja pelo entendimento de que efetivamente não participou da conduta delitiva, seja pela razão de não ter conseguido a acusação provar o alegado, sendo inegável a necessidade de sua absolvição.

4.3 Das famigeradas Denúncias Anônimas

A utilização das famigeradas denúncias anônimas pelo disque-denúncia é por demais refutada no nosso ordenamento, não se prestando para qualquer prova de nexos causal entre a conduta típica e o Acusado, mesmo que elas apontassem para o tipo penal alinhavado na denúncia.

Inúmeras operações policiais realizadas com base em informações trazidas através de denúncias anônimas convenientes às preguiçosas investigações, que fazem pairar imediata suspeição sobre o denunciado. Produzem desde logo, indiscutivelmente, resultados nefastos que provêm de seu conteúdo,

independentemente de sua forma e da não identificação de sua autoria, eivando de ilegalidade todo o arcabouço probatório daí produzido.

Na verdade, o que mais preocupa não é a própria acusação apócrifa, mas o ato que a sucede e como ela é recebida pelos agentes investigadores, quando muitas vezes são eles mesmos os denunciante.

Mas, partindo da rara hipótese da legalidade, considerando o anonimato, indispensável seria recebê-la com extrema cautela, de forma que as investigações não desprezassem a igual possibilidade de tratar-se de acusação inverídica, e da tentativa de manipular o aparelho para agir contra determinada pessoa. Na maioria das vezes, a motivação da denúncia nada tem a ver com o interesse público, mas com o interesse pessoal do denunciante em prejudicar o denunciado.

Assim, não se pode desenvolver uma ótica parcial, adotando-se como premissa verdadeira o conteúdo de acusação, dedicando esforço, apenas, para arrecadar provas que robusteçam o teor daquela “denúncia”. Principalmente, quando não existem outros elementos de prova aptos a evidenciar a prática de qualquer ilícito.

Resulta temerário, portanto, encampar a Administração sob a forma de apuração de ofício, denúncia à qual falta a identificação de autoria e sobre cujo conteúdo o Poder Público nada sabe além da iniciativa apócrifa, invertendo o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção constitucional de inocência (C.F., art. 5º, LVII).

Tanto é assim, que a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, no **Habeas Corpus 1.216.751.3/0**, a devolução de documentos apreendidos e destruição de prova ilícita em um caso que investiga crime de lavagem de dinheiro. Os desembargadores aplicaram o novo artigo 157 do Código do Processo Penal:

“[...] São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

O desembargador Pinheiro Franco, relator do caso, ressaltou que denúncias anônimas devem ser apuradas pela Polícia, mas é preciso de fatos concretos para que peça medidas como busca e apreensão. Para ele, é inconstitucional a instauração de inquérito com base apenas em carta apócrifa não apurada.

Também para o ministro Nilson Naves, relator de pedido de Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, “procedimento criminal baseado em denúncia anônima

é nulo e sofre de ausência de justa causa”. Para definir a questão, considerou preceitos constitucionais como a presunção da inocência, a dignidade da pessoa humana e o princípio da ampla defesa.

O ministro, no entanto, ressaltou a validade das denúncias recebidas por serviços de disque-denúncia, que provocam o Poder Público a apurar a possível ocorrência de ato criminoso. De acordo com o ministro, “é preciso reconhecer que, se, por um lado, não se pode negar o interesse da vítima e da sociedade na repressão dos crimes, por outro, a Constituição veda o anonimato, coibindo abusos na livre expressão do pensamento”.

Em outro julgado (STJ - 5ª T. — HC 64.096 - rel. Arnaldo Esteves Lima — j. 27.05.2008 — DJU 04.08.2008), o STJ se pronunciou da seguinte forma:

Processo penal. Denúncia anônima não pode ser fundamento de interceptação telefônica. Prova ilícita. Hipótese em que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico foram motivadas exclusivamente por denúncia anônima — Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ (HC 44.649/SP, rel. min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, que “não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”. A delação anônima não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária, mas mera notícia dirigida por pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal). A prova ilícita obtida por meio de interceptação telefônica ilegal igualmente corrompe as demais provas dela decorrentes, sendo inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). Aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada”. Realizar a correlação das provas posteriormente produzidas com aquela que constitui a raiz viciada implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de habeas corpus.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, no julgamento do INQ 1957, Rel. Min. Carlos Velloso (DJU de 11.11.2005), “que abrir inquérito baseado em carta anônima é dar valor jurídico a um objeto que nem documento pode ser considerado e que a ordem jurídica define como desvalor”.

No julgamento, o Min. Celso de Mello manifestou claramente o seu entendimento ao deixar assentadas as seguintes conclusões:

[...] a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da “persecutio criminis”, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede

com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “o crimen falsi”, p.ec.); b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disquedenúncia”, p.ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricão”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas e; c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua “opinio delicti” com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos.

Resta claro, portanto, que, segundo Parecer da AGU de nº. 01/2007:

[...] a Administração Pública, não pode acolher uma iniciativa incompatível com a Constituição — que veda o anonimato (artigo 5º, IV) — e que se choca frontalmente com a legalidade, a moralidade e a transparência, para fundamentar uma apuração formal, que se tornaria eivada de nulidade, por abuso e desvio de poder, vulnerando o artigo 5º, incisos XXXIV, a, e LXIX, *in fine*, da Constituição Federal, pois a finalidade da regra de competência é garantir a legalidade e não prestigiar a imoralidade em detrimento da presunção constitucional de inocência.

Portanto, devem ser totalmente desconsideradas as denúncias anônimas trazidas aos autos, não só porque nada contribuem para provar a conduta típica, quanto por estarem evidentemente sendo manipuladas pelo órgão investigativo competente para coletá-las.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente resposta à acusação, para que surta os efeitos legais;
- b) Que sejam apreciadas as preliminares ventiladas, sendo declarada inepta a inicial da Denúncia e extinto o processo sem julgamento do mérito;
- c) caso ultrapassada a fase preliminar, que seja o Acusado

absolvido, com base no art. 386, IV ou V, do CPP;

d) caso V. Exa. entenda de modo diverso, que sejam intimadas as testemunhas ao final arroladas para oitiva.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 15 de Abril de 2016

RAFAEL ALBUQUERQUE ARAÚJO

OAB/PE 25.605

HOMERO BEZERRA RIBEIRO

OAB/PE 1.393-B

ROL DE TESTEMUNHAS:

DANIEL HENRIOUE FEITOSA E SILVA

Rua 156, n.º 85, Jardim paulista, Paulista /PE, 53407-630.

RAFAEL GUSTAVO FRANCO DE SOUZA E SÁ

Rua Muniz Tavares, n.º 25, Apto. 102, Jaqueira.

Recife/PE, CEP: 52050-170.

RAFAEL BRITO TEIXEIRA

Av. Recife, Bloco 4316, Módulo 07, Apart. 013, Ipsep

Recife/PE, CEP: 50860-000.

LUCAS BEZERRA FLORÊNCIO

Rua Cosme Viana, nº. 20, Afogados,

Recife/PE, CEP: 50820-580.

GUSTAVO GUIMARÃES GARCEZ

Rua três, Quadra E, N 04, Vila Militar, Caetés Dois,

Abreu e Lima/PE, CEP:53540-050

MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO RECIFE

Avenida Visconde de Suassuna, 99 - Santo Amaro, Recife - PE, 50050-540

MARIA DO SOCORRO ABREU LIMA

Rua Theodomiro Selva, 269 – IPSEP,

Recife/PE, CEP 51.350-330.

RAFAEL DA SILVA DA COSTA

Rua Vergueiro, nº 1921, apto 121, Vila Mariana,

São Paulo/SP CEP: 04101-000

ANEXO C- Sentença absolutória disponível em:
<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>

Sentença de absolvição penal

(Clique para resumir) ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0078370-88.2013.8.17.0001 Acusados : Diego Martins de Assis Rodrigo César de Araújo Dantas Igor Alves Calado Ayrton Félix do Espírito Santo Silva André Felipe Gomes de Lima Felipe Pereira da Silva e Pedro Cesar Josephi Silva e Sousa Infração : Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal Art. 250, § 1º, II, 'c', c/c art. 29, ambos do Código Penal S E N T E N Ç A _____/2017 Vistos e bem examinados estes autos etc. O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Diego Martins de Assis, Rodrigo César de Araújo Dantas e Igor Alves Calado, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, II, 'c', cumulado com o art. 29, ambos, do Código Penal; e contra Ayrton Félix do Espírito Santo Silva, André Felipe Gomes de Lima, Felipe Pereira da Silva e Pedro Cesar Josephi Silva e Sousa, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Antecedentes criminais dos acusados (fls. 552/569). A denúncia fora recebida em 07 de março de 2016, às fls. 570. Os acusados foram regularmente citados, tendo sido estabelecido o contraditório, sendo decretada a revelia do acusado André Felipe Gomes de Lima, a teor do art. 386, do CPP, fls. 788. Despacho declinando da competência, em relação ao acusado Ayrton Félix do Espírito Santo Silva, diante da sua menoridade, fls. 806/806v. Na Instrução Criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora realizado o interrogatório dos acusados conforme se depreende dos Termos de Audiência contidos nas Mídias de fls. 916 e 1023. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a absolvição dos acusados (fls. 1044/1055). Alegações finais do acusado Diego Martins de Assis, pugnando por sua absolvição (fls. 1099/1110). Alegações finais do acusado Rodrigo César de Araújo Dantas, pugnando por sua absolvição (fls. 1111/1131). Alegações finais do acusado Igor Alves Calado, pugnando por sua absolvição (fls. 1132/1146). Alegações finais do acusado Pedro Cesar Josephi Silva e Sousa, pugnando por sua absolvição (fls. 1149/1164). Alegações finais do acusado Felipe Pereira da Silva, pugnando por sua absolvição (fl. 1166). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos dos delitos capitulados nos art. 250, § 1º, II, 'c', cumulado com o art. 29, ambos, do Código Penal, onde figuram como acusados Diego Martins de Assis, Rodrigo César de Araújo Dantas e Igor Alves Calado; e art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, onde figuram como acusados Ayrton Félix do Espírito Santo Silva, André Felipe Gomes de Lima, Felipe Pereira da Silva e Pedro Cesar Josephi Silva e Sousa, resumindo o fato

delituoso do seguinte modo: Tais incriminações são frutos da realização de um protesto, que teria por fito à insurgência contra as condições dos serviços de transportes públicos oferecidos pelo Poder Público, do qual resultara em incêndio de um coletivo e depredação de patrimônio público e particular. DA FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos, no que diz respeito a sua existência fática, encontram-se perfeitamente delineadas diante da farta documentação acostada aos autos, não tendo sido questionada A autoria dos delitos não se encontra perfeitamente delineada, posto que, além dos acusados terem negado a prática delitiva, em juízo, conforme se depreende dos termos de interrogatórios, constante na Mídia de fls. 1042, não tivemos jurisdicionalizado testemunho que pudesse embasar uma condenação. O acusado Diego Martins de Assis fora indiciado por possuir uma jaqueta idêntica a utilizada por uma pessoa que participou ativamente dos atos de vandalismo, ocorrido no dia 21/08/2013, no centro do recife, fl. 542; e também por ser comprovadamente envolvido em um dos grupos de movimentos sociais que organizam passeata. Mas, não houve testemunhos nem documentos capazes de asseverar com certeza suficiente a sua participação no evento criminoso, visto que a pessoa que usava a jaqueta estava mascarada e o acusado não fora visto na passeata. Por sua vez, o acusado Rodrigo César de Araújo Dantas, pelas provas coligidas nos autos, participou da passeata, porém não há provas contundentes de que ele participou ou contribuiu para o incêndio ocorrido no ônibus, ou outro ato de vandalismo. Da mesma forma, há provas nos autos de que o acusado Igor Alves Calado participou da passeata, porém referidas provas não são suficientes para comprovar que ele participou ou contribuiu para o incêndio ocorrido no ônibus, ou outro ato de vandalismo. Já o acusado Felipe Pereira da Silva, apesar de ter confessado na delegacia sua participação nos danos ocorridos no Cinema São Luiz, em juízo se retratou, alegando que não estava no local no dia das manifestações. Não há nos autos o seu reconhecimento por nenhuma testemunha, bem como as imagens contidas nos autos não são claras para demonstrar sua participação. Portanto, não há provas suficientes do seu envolvimento na ação delituosa. Por fim, o acusado Pedro Cesar Josephi Silva e Sousa, apesar das imagens nos autos confirmarem que ele estava próximo ao bicicletário danificado, inclusive tendo sido flagrado manuseando uma das bicicletas, não é possível afirmar que referida ação era realmente parte da depredação, ou se ele estava, conforme alegado em seu depoimento, tentando recolocá-las nos seus lugares. Ressalte-se que não há nos autos nenhuma testemunha que o tenha visto danificando o bicicletário. Portanto, diante do acima exposto, vê-se que não houve nenhuma indicação a apontar com segurança os acusados como sendo os elementos que participaram dos eventos criminosos. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, só resta a este Magistrado entender pela prolação de um decreto absolutório, pois uma vez instalada a dúvida, com relação a participação de todos eles nos eventos imputados, impõe-se a aplicação do Princípio do in dubio pro reo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Registro que não houve Apreensão de bens nestes autos. DA CONCLUSÃO Ao Julgador, não resta alternativa, senão, em absolver os acusados

da imputação que lhes são atribuídas. ISTO POSTO e, de tudo o mais que dos autos consta, considerando o conjunto probatório, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, para ABSOLVER, como efetivamente, ABSOLVO os acusados DIEGO MARTINS DE ASSIS, RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DANTAS, IGOR ALVES CALADO, FELIPE PEREIRA DA SILVA e PEDRO CESAR JOSEPHI SILVA E SOUSA, qualificados nos autos, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DO TRANSITO EM JULGADO Transitada em julgado a presente sentença, tomando-se as cautelas de praxe, promova a Secretaria o preenchimento dos boletins individuais dos sentenciados e, deixando cópia reprográfica no processo, remetam-se os originais, via ofício, deste Juízo, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, para os fins previstos no art. 809 do Código Processual Penal. Efetivem-se as comunicações de praxe. Dê-se cumprimento ao disposto na Portaria 01/96. P.R.I. A intimação deverá ser feita segundo as formalidades do art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. Ressalto que o processo continua suspenso, em relação ao acusado André Felipe Gomes de Lima. C U M P R A - S E Recife, 30 de janeiro de 2018. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito 3 Processo nº 0078370-88.2013.8.17.0001 11ª Vara Criminal da Capital acm